

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**KARLA THIELE PAVANE SCHERER**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO CONSENSUAL NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NO PERÍODO DE JULHO DE 2013 A JULHO  
DE 2017  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2018

**KARLA THIELE PAVANE SCHERER**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO CONSENSUAL NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NO PERÍODO DE JULHO DE 2013 A JULHO  
DE 2017  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel de Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Letícia Lassen Petersen

Santa Rosa

2018

**KARLA THIELE PAVANE SCHERER**

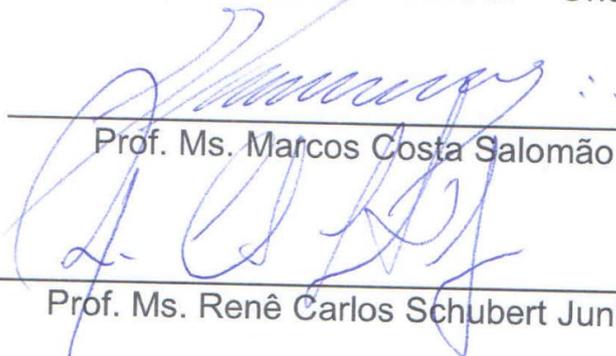
**A (IM)POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO CONSENSUAL NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NO PERÍODO DE JULHO DE 2013 A JULHO  
DE 2017  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel de Direito.

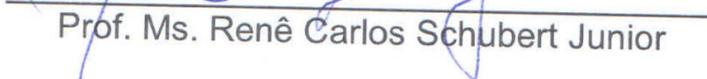
Banca Examinadora



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Leticia Lassen Petersen – Orientadora



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão



Prof. Ms. René Carlos Schubert Junior

Santa Rosa, 04 de julho de 2018

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a Deus, em primeiro lugar, razão da minha existência, por estar sempre presente ao meu lado no decorrer desta trajetória, ele é o grande responsável por esta vitória, pois sem ele, nada seria possível. Ao meu amigo, companheiro e amado esposo Aldir Luis Mallmann, pela pessoa maravilhosa que és e pelo apoio, compreensão, paciência e muito amor que me deste nos vários momentos em que me sentia cansada e angustiada. Em especial a minha amada filha Júlia Scherer Mallmann, que apesar de tão pequena soube suportar e compreender minha ausência durante os horários de aulas e atividades extraclases. À minha mãe Elena Pavane e irmãos Thiago, Taiã e Charles, que sempre acreditaram e torceram por mim.



## **AGRADECIMENTOS**

Ao longo do período do curso, muitas pessoas passaram por minha vida, deixando marcas e lições, proporcionando-me alegrias, conhecimento e crescimento pessoal. Neste momento gostaria de agradecer-los, pois, de alguma forma, contribuíram para a conclusão desta etapa. Entre estas pessoas agradeço em especial minhas amigas/irmãs, Elisabete Carina Sacvier da Luz e Daiane Specht Lemos da Silva, pelo companheirismo, amizade, união e por sempre acreditarem em mim, no meu potencial, me incentivando a seguir em frente quando eu mesma não acreditava ser capaz. Agradeço também aos professores pelas lições de saber, pela paciência e dedicação em cada aula ministrada, e em especial a minha querida orientadora Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Letícia Petersen pelos ensinamentos que foram de fundamental importância para a elaboração deste trabalho. As dificuldades não foram poucas... Os desafios foram muitos... Os obstáculos, muitas vezes, pareciam intransponíveis. Muitas vezes me sentia só, e, assim estive. O desânimo quis contagiar, porém, a garra e a tenacidade foram mais fortes, sobrepondo esse sentimento, fazendo-me seguir a caminhada, apesar da sinuosidade do caminho. Agora, ao olhar para trás, a sensação do dever cumprido se faz presente e posso constatar que as noites de sono perdidas, as viagens não realizadas; o cansaço e os longos tempos de leitura, digitação; a ansiedade em querer fazer e a angústia de muitas vezes e não conseguir por problemas estruturais, não foram em vão. Aqui estou, como sobrevivente de uma longa batalha, porém, muito mais forte e hábil, com coragem suficiente para mudar minha postura, apesar de todos os percalços...

“Foi o tempo que perdeste com a tua rosa  
que fez a tua rosa tão importante”  
Antoine Saint Exupère

## RESUMO

A presente pesquisa aborda o instituto da adoção. A delimitação temática atenta para a prática da adoção consensual em casos de ausência de inscrição prévia no Cadastro Nacional de Adoção em face do princípio do melhor interesse, orientador da legislação dedicada à criança e adolescente. Para operacionalizar a pesquisa, a busca dos casos que enfrentam o recorte, ocorrerá junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), nos julgados processados no período de julho de 2013 a julho de 2017, com o critério de busca “adoção intuito personae”, “adoção consensual” e “adoção cadastro burla”. A construção do arcabouço teórico de texto monográfico encontra amparo no Direito Constitucional, no Direito Civil e na legislação dedicada à Crianças e Adolescentes, em que se destaca o Estatuto da Criança e Adolescente. Assim se fará uso da legislação, bem como doutrinas sobre a adoção e o direito de família, além dos entendimentos jurisprudenciais do TJ/RS no período delimitado. A temática guarda em si resquícios da modalidade de adoção conhecida como “adoção à brasileira”, pois pauta-se pela escolha do adotante pelo genitor biológico. Desse modo, se faz necessário perceber como o TJ/RS interpreta estas situações, culturalmente aceita, em que pese repudiada pelo sistema normativo. A pergunta orientadora da pesquisa é: como os julgadores tem se posicionado em casos de adoção consensual diante da falta de habilitação e inscrição do casal adotante no Cadastro Nacional de Adoção? Objetiva-se analisar a modalidade de adoção consensual e a sua (im)possibilidade diante da falta de habilitação e de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, com o propósito de identificar o posicionamento do TJ/RS. Ademais, objetiva-se oferecer ao leitor a sistematização de estudos históricos, doutrinários e jurisprudenciais da proteção aos direitos das crianças e adolescentes no Brasil; pesquisar a legislação vigente no Brasil sobre a adoção e os Projetos de Lei 3.904/2015 e 7.632/2014 com vistas às alterações no ordenamento jurídico brasileiro e suas repercussões na adoção consensual; para então apurar o posicionamento do TJ/RS em litígios que enfrentam situações de adoção consensual. O estudo tem relevância acadêmica e social por expor uma situação admitida pela prática cultural e repudiada pela legislação. Quanto à metodologia, a pesquisa tem natureza teórica, realiza análise de dados de modo qualitativo e quantitativo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, estes últimos, consistente em julgados a nível de recurso de apelação oriundos do TJ/RS, a investigação de dados utiliza o modo direto e indireto, e a interpretação utiliza o método hipotético dedutivo. A análise dos materiais reunidos, será apresentada ao leitor em três etapas (que refletem os capítulos do trabalho). A primeira, dedica-se ao sistema de proteção aos direitos das crianças e adolescentes. A segunda, aborda a adoção no sistema jurídico brasileiro atual. Com base nestas discussões, a última etapa aborda a adoção consensual segundo o posicionamento

do TJ/RS, onde será possível modular a essência interpretativa e o alcance da norma. Com a pesquisa é possível aferir que o TJ/RS, em nome do melhor interesse da criança, legitima os efeitos do tempo respeitando os vínculos afetivos estabelecidos.

Palavras-chave: Adoção – adoção consensual – Princípio do Melhor Interesse.

## RESUMEN

La presente investigación aborda el instituto de la adopción. La delimitación temática atenta para la práctica de la adopción consensual en casos de ausencia de inscripción previa en el Catastro Nacional de Adopción ante el principio del mejor interés, orientador de la legislación dedicada al niño y adolescente. Con vistas a operacionalizar la investigación, La búsqueda de los casos que enfrentan el recorte, ocurrirá ante el Tribunal de Justicia de Rio Grande do Sul (TJ/RS), en los juzgados procesados en el período de julio de 2013 a julio de 2017, con el criterio de búsqueda "adopción intuitu personae", "adopción consensual" y "adopción de registro burla". La construcción del marco teórico de texto monográfico encuentra amparo en el Derecho Constitucional, en El Derecho Civil y en la legislación dedicada a los Niños y Adolescentes, en que se destaca el Estatuto del Niño y Adolescente. Así se hará uso de la legislación, así como doctrinas sobre la adopción y el derecho de familia, además de los entendimientos jurisprudenciales del TJ/RS en el período delimitado. La temática guarda en sí resquicios de la modalidad de adopción conocida como "adopción a La brasileña", pues se pauta por la elección del adoptante por el progenitor biológico.

De ese modo, se hace necesario percibir cómo el referido Tribunal interpreta estas situaciones, culturalmente aceptada, en que pese repudiada por el sistema normativo. La pregunta orientadora de la investigación es: ¿cómo los juicios se han posicionado en casos de adopción consensual ante la falta de habilitación e inscripción de la pareja adoptiva en el Catastro Nacional de Adopción? Se pretende analizar la modalidad de adopción consensual y su (im) posibilidad ante la falta de habilitación y de inscripción en el Catastro Nacional de Adopción, con el propósito de identificar el posicionamiento del TJ/RS, acerca de esta circunstancia. Además, se pretende ofrecer al lector la sistematización de estudios históricos, doctrinarios y jurisprudenciales de la protección a los derechos de los niños y adolescentes em Brasil; a investigar la legislación vigente en Brasil sobre la adopción y los Proyectos de Ley 3.904/2015 y 7.632/2014 con vistas a las alteraciones en el ordenamiento jurídico brasileño y sus repercusiones en la adopción consensual; para entonces apurar el posicionamiento del TJ/RS en litigios que enfrentan situaciones de adopción consensuada. El estudio tiene relevancia académica y social por exponer una situación admitida por la práctica cultural y repudiada por la legislación. Encuanto a la metodología, la investigación tiene naturaleza teórica, realiza análisis de datos de modo cualitativo y cuantitativo, por medio de investigación bibliográfica y

documental, estos últimos, consistente en juzgados a nivel de recurso de apelación oriundos del TJ/RS, la investigación de datos utiliza el modo derecho e indirecto, y La interpretación utiliza el método hipotético deductivo. El análisis de los materiales reunidos, será presentado al lector en tres etapas (que reflejan los capítulos Del trabajo). La primera se dedica al sistema de protección a los derechos de los niños y adolescentes. La segunda aborda la adopción en el sistema jurídico brasileño actual.

Con base en estas discusiones, la última etapa aborda la adopción consensual según el posicionamiento del TJ/RS, donde será posible modular la esencia interpretativa y el alcance de la norma. Con la investigación es posible ver que el TJ / RS, en nombre del mejor interés del niño, legitima los efectos del tiempo respetando los vínculos afectivos establecidos.

Palabras clave: Adopción - adopción consensual - Principio del mejor interés.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>1 O SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> .....	<b>13</b>
1.1 ELEMENTOS HISTÓRICOS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO .....	14
1.2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL.....	17
1.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE COMO FONTE DE ANÁLISE PARA A CONCESSÃO DA ADOÇÃO .....	22
<b>2 A ADOÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL</b> .....	<b>27</b>
2.1 REQUISITOS E PROCEDIMENTOS .....	27
2.2 A ADOÇÃO CONSENSUAL .....	32
2.3 OS PROJETOS DE LEI N.º 3904/2015 E 7632/14.....	35
<b>3 A ADOÇÃO CONSENSUAL SEGUNDO O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL</b> .....	<b>39</b>
3.1 A ADOÇÃO CONSENSUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....	39
3.2 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NO PERÍODO DE JULHO DE 2013 A JULHO DE 2017 .....	42
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>51</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>54</b>
ANEXO A - EMENTAS DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NO PERÍODO DE JULHO DE 2013 À JULHO DE 2017 COM OS CRITÉRIOS DE BUSCA: ADOÇÃO INTUITO PERSONAE, CADASTRO BURLA, ADOÇÃO CONSENSUAL .....	55
ANEXO B - REPORTAGENS SOBRE ABUSOS DE PAIS ADOTANTES, PAIS BIOLÓGICOS E AVÓS .....	86

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa monográfica tem o intuito de abordar o instituto da adoção. A delimitação temática recai sobre o instituto da adoção consensual frente a inobservância e ausência de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção. Tal delimitação permite abordar situações submetidas ao Poder Judiciário em que se observa o pleito de adoção mesmo sem observar os trâmites administrativos preconizados pelo Cadastro Nacional de Adoção. Tais casos são analisados pelo Poder Judiciário em face do princípio do melhor interesse da criança e interpretados ora de forma teleológica, ora de forma gramatical, ora de forma sistemática, gerando interessantes precedentes. Assim, esta pesquisa oportunizará ao leitor, para além da compilação teórica existente sobre o tema, a análise dos posicionamentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ações judiciais a ele submetidas, no período de julho de 2013 a julho de 2017. Cumpre registrar que as decisões foram coletadas junto ao Sistema Themis com base nos seguintes critérios de busca: “adoção intuito personae”, “adoção consensual” e “adoção cadastro burla”.

O tema escolhido é polêmico e de muita repercussão, pois, além de tratar de um ato de carinho e amor ao próximo, discorre sobre uma população vulnerável da sociedade, que até mesmo a Constituição tratou de pontuar de forma expressa em seu texto uma proteção especial. Como instrumentos de desenvolvimento dessa análise, a pesquisa terá por base documental e teórica o Direito Constitucional, Direito Civil, Estatuto da Criança e Adolescente, doutrinas referente à adoção e ao direito de família, e, para finalizar culminará na análise documental das decisões prolatadas junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Pelo fato da temática guardar em si resquícios da adoção consensual, também conhecida como adoção *à brasileira*, esta modalidade não é aceita de forma expressa na legislação que regulamenta a matéria, porém a base principiológica que ampara o interesse da criança e adolescente abre espaço para decisões que legitimam o efeito do tempo e a repercussão da própria cultura, reconhecendo e promovendo os vínculos de afetividade à condição de verdadeiro estado de filiação.

Esse contexto impõe a análise da ciência jurídica, buscando a construção argumentativa dos operadores jurídicos que legitimam tal prática. Assim a problemática que norteia o estudo é como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem se posicionado em casos de adoção consensual diante da falta de habilitação e inscrição do casal adotante no Cadastro Nacional da Adoção.

Objetiva-se com esse estudo, de modo geral, analisar a modalidade de adoção consensual e a sua (im)possibilidade diante da falta de habilitação e de inscrição do casal pretendente no Cadastro Nacional de Adoção, a fim de verificar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem se posicionado nesses casos. Isso porque a adoção consensual não é regulamentada de modo eficiente e adequado no ordenamento jurídico brasileiro, tendo seu aceite muitos questionamentos. Mas, a falta de regulamentação específica e suficiente não é obstáculo para que a adoção consensual se convalide, com amparo no Poder Judiciário, na realidade social.

Como objetivos específicos do estudo, a pesquisa terá o intuito de oferecer ao leitor a sistematização de estudos históricos, doutrinários e jurisprudenciais acerca da proteção aos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, com destaque a evolução da adoção. Também, visa pesquisar a legislação vigente no Brasil sobre adoção e os projetos de Leis 3.904 de 2015 e 7.632 de 2014 com vistas às alterações que regulamentariam a adoção consensual, e, por fim, investigar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em litígios que enfrentam situações de adoção consensual.

O tema do estudo não deixa espaços para questionamentos da sua importância: a uma, pelo fato de tal prática não encontrar amparo normativo; a duas, por que situações de adoção *intuito personae* acontecem e necessitam de uma solução jurídica. Em outras palavras, a importância pauta-se na necessidade de enfrentamento de uma das modalidades de adoção não prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente de forma suficiente e adequada, que é a chamada *intuito personae*, adoção consensual ou mais popularmente conhecida adoção a brasileira.

A análise será útil para a comunidade, estudantes de ciências jurídicas e sociais, por ofertar uma compilação do recorte temático da adoção ainda sem regulamentação normativa, com relevância social notadamente para aqueles que desejam adotar e para os operadores jurídicos que se deparam com situações análogas.

Existem situações nas quais a adoção consensual é concedida pelo Poder Judiciário com base no fato do infante possuir vínculos afetivos com o pretendente a adoção. Por isso, se faz necessário uma análise dos entendimentos jurisprudências a fim de que se possa pontuar os critérios adotados para configurar estas circunstâncias em que se viabiliza tal tipo de adoção.

Em relação a metodologia, foi adotada na pesquisa a natureza teórica. Quanto a análise de dados, será desenvolvido o modo qualitativo e quantitativo. A coleta de dados será desenvolvida por meio de dados secundários bibliográficos, normatizações e entendimentos jurisprudenciais. A investigação de dados será de modo direto e indireto sendo aplicado à interpretação o método hipotético dedutivo.

Logo, a análise será distribuída e ajustada em três capítulos. O primeiro capítulo terá o intuito de analisar a proteção e os direitos das crianças e adolescentes, bem como a evolução do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Mais especificamente, o primeiro capítulo terá por base os direitos das crianças e adolescentes, e será elaborado em três partes. A primeira parte visa descrever os elementos históricos do instituto da adoção, logo após o instituto da adoção e a sua evolução histórica no Brasil, e por fim será tratado sobre o Princípio do Melhor Interesse como forma de análise para a concessão da adoção.

O Segundo capítulo se dedicará a ofertar ao leitor a sistematização da regulamentação da adoção no sistema jurídico brasileiro, abordando suas modalidades regulamentadas na legislação e defendida pela doutrina. Seu objetivo é de desenvolver uma sistematização bibliografia e documental sobre a adoção no sistema jurídico brasileiro. Assim, neste capítulo o leitor encontrará os requisitos e procedimentos da adoção no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade da adoção consensual, especialmente a partir da abordagem dos Projetos de Lei n. 7.632 de 2014 e n. 3.904 de 2015.

O Terceiro capítulo se dedicará à análise dos enfrentamentos de situações reais que discutiram a adoção consensual e o entendimento interpretativo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período selecionado que reflete justamente o período de discussão dos projetos de lei que desejam regulamentar a adoção consensual.

Redigir um texto enfrentando a situação de exposição de menores e a (im)possibilidade de sua adoção é uma tarefa árdua, por extrapolar os limites da

discussão jurídica e incluir a repercussão dos institutos nas histórias de vidas dos diversos sujeitos envolvidos.

Certamente, o convívio em um núcleo familiar é uma das formas de se ter segurança social em relação ao zelo e cuidado entre pares e, por este motivo, é preconizado pelo Estatuto da Criança e Adolescente como forma de garantir estabilidade ao desenvolvimento dos sujeitos, circunstâncias que tornam esta pesquisa instigante, atual e desveladora de outras inquietações. Assim, com a pesquisa, será demonstrado os conceitos e pressupostos usados para o reconhecimento da adoção sem atender todas as regras descritas na legislação e como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se posiciona a respeito dessa modalidade de adoção.

## **1 O SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O modelo de Estado Democrático de Direito nasceu e teve sua estruturação galgada em diretrizes de garantias mínimas aos cidadãos, expressas nos chamados direitos fundamentais. Este modelo de Estado é a expressão de lutas internacionais para garantir aos cidadãos a obtenção de uma vida minimamente digna, frente aos interesses dos diferentes atores que interferem na estruturação e ação pública, repudiando qualquer espécie de lesão e discriminação. A história de construção deste modelo público de gestão que considera a participação social ainda pode ser considerada incipiente em comparação a outros modelos de gestão pública, mas sem dúvida é a única forma de respaldar as vozes dos cidadãos e a compreensão histórica das consequências das ações políticas.

Nesse contexto, o reconhecimento e a interferência do plano público sobre assuntos de direito de família – socialmente identificados como interesses privados – é uma temática nobre e de extrema importância: pois revela a preocupação do Estado com os sujeitos desde seu nascimento. Quando o assunto é infância, a temática torna-se ainda mais interessante, pelo fato do plano democrático requerer uma proteção especial aos sujeitos em desenvolvimento. Assim, o enfrentamento do tema adoção, requer por parte da pesquisadora uma dedicação para apuração histórica acerca do Instituto da Adoção, para registrar o percurso das concepções relacionadas à infância, sua proteção, papel do Estado e das famílias. Deste modo, o primeiro capítulo se dedicará a abordagem da evolução do Instituto da Adoção, requisito primordial para compreensão posterior da Adoção Consensual, que constitui efetivamente o tema desta Monografia.

O primeiro capítulo, com o objetivo de ofertar ao leitor, de forma didática, o panorama das questões adjacentes à adoção, será organizado em três subtítulos: o primeiro tratará sobre os Elementos Históricos do Instituto da Adoção, a fim de oportunizar ao leitor um panorama mundial da temática; após será analisado o Instituto da Adoção e sua evolução no Brasil; deixando para o final a Regulamentação da Adoção no Brasil hoje e o princípio do melhor interesse enquanto fonte de análise para conceder a adoção.

## 1.1 ELEMENTOS HISTÓRICOS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

O drama da existência de pessoas que desejam ter filhos e que, por questões biológicas, não podem realizar seus sonhos; associado ao drama de pessoas que se tornam mães, mas não querem conduzir o cuidado de seus filhos, ou que não querem realizar o enfrentamento de rótulos sociais de uma gravidez indesejada ou sem planejamento; sempre esteve presente na história da humanidade. A discussão da forma como o Estado regulamenta a questão e as concepções narrativas sociais que circundam a matéria é sempre atual, em que pese à discussão subsista há muitos anos.

Ao tratar da infância, com o escopo de atribuir um significado formal, poder-se-ia dizer que a denominação é utilizada para designar o período de desenvolvimento humano desde o nascimento até a puberdade (AURELIO, 2018). Em que pese estas palavras não sejam capazes de apresentar a real vulnerabilidade que estes sujeitos enfrentam no período que vai do nascimento até a puberdade, a questão é óbvia, especialmente na rotina de um Estado Capitalista em que o cuidado com o ser humano em desenvolvimento passa por um processo de institucionalização com vistas a não impactar a lógica produtiva.

Historicamente, a infância possui algumas fases marcantes, Philippe Ariès em seu estudo pioneiro sobre a infância na obra *A Criança e a Vida Familiar no Antigo Regime*, descreve que

[...] a ideia da infância como fase autónoma relativamente à adultez só começa a adquirir pertinência na sensibilidade e na vida social a partir dos finais do século XVII e especialmente do século XVIII, em alguns sectores da aristocracia e sobretudo da burguesia (PINTO, 1997. p. 34).

No entanto, a ausência de sentimento de infância nos séculos passados não significa, expressamente, que as crianças eram totalmente negligenciadas. O que se pensava é quando a criança passava a não necessitar mais da mãe ou da ama, começava a sua integração com a sociedade. Nem sempre a criança possuía uma proteção integral (PINTO, 1997). Hoje a definição de criança esta minimamente ligada a de família.

Rizzardo, apoia-se no conceito fornecido por Caio Mario da Silva Pereira, sendo o mais apropriado para adoção que descreve como sendo “[...] o ato jurídico

pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade” (RIZZARDO, 2002. p. 536).

Assim, o instituto da adoção encontra sua origem mais remota em épocas anteriores ao Direito Romano (RIZZARDO, 2002), atendendo imperativos de ordem religiosa. Os egípcios e hebreus o faziam com a intenção de prolongar o culto do antepassado, pois,

[...] O homem primitivo acreditava, mais do que o homem moderno, que os vivos eram governados pelos mortos. Por esse motivo, apaziguava com preces e sacrifícios os ancestrais falecidos para que protegesse os seus descendentes. Somente o culto dos mortos, que encontramos em todas as religiões primitivas, explica a expansão do instituto da adoção e o papel que desempenhou no mundo antigo (WALD, 2009. p. 315-316).

Assim os que não possuíam descendentes legítimos e legitimados poderiam adotar e, com isso, era possível realizar o culto de seu ente falecido e de transmitir o patrimônio do adotante ao adotado, sendo uma maneira eficiente de transmitir o patrimônio já que não existia o testamento ou o testamento era proibido de ser praticado, uma vez que o testamento era proibido em Atenas, até a época de Sólon, proibido em Esparta até Guerra de Peloponeso e desconhecido pelo direito Hindu (WALD, 2009).

A adoção, por exemplo, que era disciplinada em Atenas do seguinte modo:

[...] dependia da intervenção do juiz e, efetivada, rompia os vínculos com a família natural, podendo o ato ser revogado por ingratidão; contudo, não se distanciando da fisionomia religiosa em assegurar a continuação do culto doméstico, não se mostrando de certo modo diferente do instituto em Roma, onde a religião tinha forte influência sobre a família, cometendo ao *pater* prestar as honras e dar continuação às tradições de antepassados (MADALENO, 2011. p. 606).

No entanto, foi em Roma que o instituto da adoção obteve maior preponderância, com a finalidade de proporcionar prole civil àqueles que não possuíam filhos consanguíneos. Nesse período o magistrado decidia sobre a concessão, sendo necessário para ter eficácia a presença da autoridade bem como o consentimento do restante da sociedade (RIZZARDO, 2002). Verifica-se com isso que a adoção tinha uma preocupação mais material/patrimonial, sem a apreensão de cuidado da criança ou adolescente desamparado.

A adoção, pelo fato de inexistir o testamento foi a forma mais eficiente e a técnica mais cômoda de “[...] instituição de herdeiro, tendo passado a exercer outras funções quando o testamento veio a ser amplamente admitido” (WALD, 2009. p. 316). Após algum tempo, com a cristianização de Roma, a adoção ganhou importância política sendo que posteriormente, até era necessária a aprovação de comícios para a adoção surtir seus efeitos (WALD, 2009).

O Código de Hamurabi também, em alguns trechos<sup>1</sup>, traz referências a adoção (RIZZARDO, 2002). Na Babilônia, o Código de Hamurabi, nos oito artigos que disciplinavam a adoção, também previam punições gravíssimas àqueles que desobedecessem aos pais adotivos (SENADO, 2018). Na Bíblia e nas Leis de Manu já havia referência ao instituto da adoção (WALD, 2009). Pequenos trechos que descreviam sobre o instituto da adoção, mas, que tiveram grande importância na evolução e no aperfeiçoamento dessa prática.

Na época de Justiniano houve uma reforma legislativa que visava a proteger os direitos dos adotados. Havia uma distinção entre a adoção plena que era realizada por ascendentes e a menos plena realizada por alguém estranho ao adotado. Mas essa regulamentação era pouco utilizada (WALD, 2009).

Logo após esse período a adoção passou a ser um instrumento para o direito público designar os seus sucessores, se tornou uma técnica de escolha de futuros chefes de Estado. Essa era uma maneira dos soberanos poderem escolher os seus sucessores, independente de existir ou não filhos legítimos e legitimados, sendo que a adoção passou a ter função exclusivamente política (WALD, 2009).

Em fase posterior, a adoção perdeu a sua função, tanto política como religiosa, e passou a ser usada somente para consolar casais impossibilitados de terem filhos. Durante a Idade Média a adoção desapareceu por completo, pois o direito canônico da época acreditava que a prática de adoção seria uma forma de fraude que possibilitaria o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos proibidos de regulamentar na época (WALD, 2009).

Após esses períodos a adoção entrou em declínio, e o instituto somente foi restaurado no tempo de Napoleão, que não tinha herdeiros para a sucessão

---

<sup>1</sup> Nos caracteres cuneiformes, no Código de Hamurabi, trazia referências no parágrafo nº 185 ao descrever “Se um awilum (capaz) adotou uma criança desde seu nascimento e a criou, essa criança adotada não poderá ser reclamada”, e no parágrafo nº 186 “Se um awilum adotou uma criança e, depois que a adotou, ela continuou a reclamar por seu pai ou a sua mãe, essa criança adotada deverá voltar à casa de seu pai” (RIZZARDO, 2002. p. 537).

(RIZZARDO, 2002). O interesse de Napoleão era adotar um de seus sobrinhos já que não possuía filhos legítimos para dar sequência ao seu Império. No entanto as normas construídas eram tão complexas e rigorosas sendo de rara aplicação (WALD, 2009).

Em 1851, na maioria dos países ocidentais as crianças mudavam de família por meio do tradicional sistema de lares adotivos, no entanto, elas eram integradas apenas de modo temporário e informal e permaneciam, legalmente, vinculadas a família consanguínea. No geral essas crianças integradas na família adotiva eram utilizadas para desempenhar funções domésticas e trabalhos em troca de um lar e, às vezes, de educação (SENADO, 2018).

Decorrido o período Napoleônico a adoção ganhou impulso depois da “[...] Primeira Guerra Mundial, diante do súbito e elevado índice de orfandade estabelecido pelas baixas parentais causadas pelas batalhas” (MADALENO, 2011. p. 607). As crianças para não serem totalmente desamparadas e desassistidas eram abrigadas por famílias substitutas mas, infelizmente, os direitos e as condições não eram as melhores possíveis.

Portanto, desde os primórdios a adoção existe. Com o passar dos anos o instituto foi modificado e qualificado, refletindo as crenças e a cultura vigente em cada época. Em um primeiro momento, por exemplo, a adoção não era utilizada em prol do atendimento das necessidades do ser em desenvolvimento, mas sim como uma forma de proteger o patrimônio dos ascendentes. A igualdade de direitos do filho adotivo e do filho consanguíneo levou muitos anos até ser concretizada. Depois de muitas mudanças, hoje, o instituto da adoção tem como fundamento o melhor interesse da criança, sendo regulamentada rigorosamente no Brasil, para evitar qualquer discriminação.

## 1.2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL

Pelo fato da sociedade sofrer mudanças gradativamente, o ordenamento jurídico regulador, também precisa adequar-se, acompanhando as necessidades contemporâneas dos indivíduos. No Brasil, a adoção teve regulamentação nos dois Códigos Civis, de 1916 e 2002, bem como no Código de Menores de 1927 e no Estatuto da Criança e Adolescente de 1990. Historicamente a Constituição Federal

de 1988, seguindo as discussões de Direitos Humanos, concedeu proteção especial de forma expressa à crianças e adolescentes. Conseqüentemente, os direitos das crianças e adolescentes também sofrem alterações, sendo mais protegidas ao passar dos anos.

A evolução da adoção, se tratando de Brasil, aborda três espécies, a civil a estatutária e a simulada. A adoção civil, também conhecida como tradicional, não munia o adotado com todos os seus direitos; além do que, ainda existiam resquícios de vínculos entre o adotado e a sua família consanguínea. A Estatutária era a definida para a adoção dos menores de 18 anos, havia a integração completa do adotado na família adotante; contudo, os direitos eram limitados. A adoção simulada, ou também conhecida como à brasileira é uma criação jurisprudencial, aos casais, que registram filhos alheios, recém-nascidos, como seus com a intenção de dar-lhe um lar e criar o menor como sendo seu filho biológico (GONÇALVES, 2002).

Ao tratar do contexto histórico, desde 1916, o Instituto da adoção é regulamentado no Brasil. O Código Civil vigente a época regulava a espécie de adoção civil. Este tipo de adoção também conhecida como *restritiva* não fornecia, a criança adotada, todos os direitos que hoje lhes são assegurados. A integração do adotado era restrita, na qual a ligação entre os parentes consanguíneos permanecia, exceto em relação ao poder familiar (GONÇALVES, 2002).

Também, enquanto a vigência do Código Civil de 1916, a adoção estatutária se fazia presente no ordenamento jurídico brasileiro. Essa espécie de adoção ficou definida como *plena* (efetivamente possível somente depois da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990); esse tipo de adoção começou a integrar, totalmente, o adotado na família adotante, com desligamento por completo da família consanguínea, salvo para os impedimentos de casamento (GONÇALVES, 2002).

Mesmo regulamentada a adoção no Código Civil de 1916, os procedimentos exigidos tornavam impraticáveis o ato. Somente os maiores de cinquenta anos e sem descendentes legítimos ou legitimados poderia adotar (RIZZARDO, 2002). Independente da espécie de adoção, o filho adotado era equiparado ao legítimo, sem igualdades de direitos, e, em relação à herança, o filho natural era superveniente (WALD, 2009).

Houve alteração em relação aos requisitos de idade para adotar, no qual a exigência da idade diminuiu para trinta anos, somente em 1957, com a lei nº 3.133,

permitindo, também, a adoção independente de existir descendentes legítimos ou legitimados; todavia, os direitos hereditários não eram concedidos aos adotados. Posteriormente, em 1965, com a vigência da Lei nº 5.655, o filho adotivo e o biológico passaram a possuir os mesmos direitos e garantias com a criação da legitimação adotiva; no entanto, a legislação não obteve êxito na prática, pelo seu excesso de formalismo (RIZZARDO, 2002).

Percebe-se que, com essa evolução legislativa veio juntamente uma preocupação em melhor atender e garantir os direitos da criança e adolescente. Contudo, ainda existia forte prevalência de desigualdade. Quanto a isso, em 1979, foi instituído o Código de Menores, que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, grandes inovações, ao tornar o procedimento de adoção mais simples para as crianças em situações irregulares, esse Instituto não regulamentou a adoção para todas as crianças e adolescentes, não teve o objetivo de extinguir as desigualdades permanentes na adoção (RIZZARDO, 2002).

Incontestável que, mesmo com o Código de Menores instituído, as diferenciações entre os filhos, adotados e biológicos, ainda permaneciam. A relação de parentesco não se estendia a todos os parentes do adotante, sendo restrito o parentesco entre o adotante e o adotado. Ademais os direitos e deveres oriundos do parentesco natural não eram extintos com a adoção, exceto no que compete ao poder familiar. Igualmente em relação aos direitos sucessórios que não eram assegurados ao adotado conforme resguardado ao filho biológico (WALD, 2009).

Esse sistema desigual passou a ser pensado e modificado apenas com a instituição do Estado Democrático de Direito. A partir de 1988 a preocupação na efetivação dos direitos humanos, permeou os novos contornos do ordenamento jurídico e das ações sociais e políticas, refletindo, também nas questões de direito de família, principalmente, em relação à adoção. Assim, com o advento da CF/88, notória a preocupação do legislador em assegurar as crianças e aos adolescentes seus direitos, ao descrever no artigo 227, que

[...] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação e lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Ademais, o artigo 226, caput da CF/88, espelha no tocante ao anseio social de ver cumpridos os direitos humanos, atribuiu proteção à família, reconhecendo-a enquanto base da sociedade, ao mesmo tempo em que demonstrou a preocupação de uma regulamentação especial das tutelas de crianças, adolescentes e idosos - a classe mais vulnerável que necessita de maior proteção. A CF/88, também destacou a igualdade entre os filhos, no qual tornou expressamente proibida a diferenciação de tratamento entre filhos biológicos e adotados (BRASIL, 1988).

Após a promulgação da CF/88, foi priorizada a elaboração do texto do Estatuto da Criança e Adolescente que regulamentou o artigo 227 da Carta Maior, aprovado por meio da Lei nº 8.069/1990. Uma das maiores preocupações em regulamentar o estado da criança e do adolescente era para evitar discriminações as crianças e adolescentes que necessitam de proteção e atendimentos integrais para o pleno desenvolvimento.

Assim, em 1990, instituído o Estatuto da Criança e Adolescente, viu-se revogado o Código de Menores e artigos que disciplinavam a adoção no Código Civil de 1916. A partir desse momento histórico, passou-se a regulamentar a situação das crianças e adolescentes, com a preocupação de protegê-los (RIZZARDO, 2002). A concepção de proteção integral introduzida depois do advento da CF/88, que claramente, atentou a proteger os mais vulneráveis.

A nova legislação tratou de regulamentar, exaustivamente, do Direito da Convivência Familiar e Comunitária, da criança e do adolescente, bem como da Família Substituta; suprimindo as diferenciações antes vigentes (WALD, 2009). Não poderia ser diferente, pois, a Lei Suprema repudia qualquer tipo de desigualdade e defende que a todos os indivíduos devem ser assegurados os direitos fundamentais da pessoa humana.

Contemporaneamente, felizmente, a justiça é clara ao impedir distinções, mesmo que se trate de adoção de maiores ou ainda que tenha sido a adoção levada a efeito antes da vigência da norma constitucional, e o Estatuto da Criança e Adolescente que “[...] deu como prevalente a atenção aos interesses de crianças e adolescentes” (DIAS, 2009. p. 443), não mais existem diferenciações. Com isso, a adoção

[...] passou a criar os mesmos vínculos, direitos e obrigações que a filiação legítima, até mesmo no plano sucessório, desvinculando totalmente o adotado de sua família de origem, a não ser a fim de respeitar os impedimentos matrimoniais. O direito sucessório tornou-se recíproco entre o adotado, seus descendentes e o adotante e seus parentes sucessíveis (WALD, 2009. p. 321).

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, as alterações da redação dos dispositivos relacionados à adoção, mesmo reproduzindo o texto quase na sua integralidade em relação ao Código Civil de 1916, teve as três espécies de adoção suprimidas. Assim, ao existir procedimento judicial, deve-se simplesmente, ser definido o processo como adoção, tanto a adoção de crianças, adolescentes ou maiores. Da mesma forma, o Estatuto não se preocupou em disciplinar as normas procedimentais ou competência jurisdicional (GONÇALVES, 2002).

Percebe-se com isso, que o Código Civil de 2002 preocupou-se em tratar a adoção minuciosamente e compatível com o que o Estatuto da Criança e Adolescente regulamenta. Para a adoção ser legalmente efetivada é necessário que ocorra o processo judicial, que será capaz de identificar o melhor para a criança ou adolescente, por meio dos seus procedimentos; e, os efeitos da adoção somente passarão a ser produzidos depois da sentença transitada em julgado e regularmente inscrita no Registro Civil (WALD, 2009).

Independente da evolução, nos últimos anos o Instituto da Adoção teve por definição o seu sentido natural: o de viabilizar um lar à crianças e adolescentes em situação de necessidade ou abandonadas por fatores diversos, tais como abandono da família consanguínea, desajustes sociais, orfandade, pobreza, dentre outros. Objetiva com isso incluir a criança ou adolescente em uma família capaz de satisfazer os reclamos materiais, afetivos, morais e sociais do ser em desenvolvimento (RIZZARDO, 2002).

Hoje, pode-se declarar que, no Sistema de justiça brasileiro, a adoção é instituto de Direito Civil que se encontra na subárea do Direito de Família e pode ser vista como um ato jurídico no qual se institui uma relação de paternidade entre duas pessoas. Também pode denominar-se como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas sim da vontade em criar uma relação de paternidade mediante um processo judicial, seguindo o que estabelece o ordenamento jurídico (DIAS, 2009).

Infere-se que a evolução histórica do Instituto da Adoção foi importante e necessária para alcançar a estrutura atual. A legislação vigente importa-se em proporcionar aos mais vulneráveis, no caso em questão as crianças e adolescentes, os direitos essenciais para uma vida digna e que possibilite o seu pleno desenvolvimento. Reprime qualquer discriminação quanto à adoção e tende a atender o melhor interesse da criança e adolescente.

### 1.30 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE COMO FONTE DE ANÁLISE PARA CONCESSÃO DA ADOÇÃO

É inegável que o Instituto da Adoção sofreu muitas mudanças no decorrer dos anos. Se, antigamente, a adoção era utilizada para resguardar o patrimônio dos indivíduos que não tinham filhos legítimos ou legitimados, hoje, a adoção preocupa-se em atender as necessidades da criança e adolescente que não possuem um lar, visa, ainda, que sua realização tenha como base o princípio do melhor interesse.

A adoção é um ato jurídico, regido pela vontade bilateral dos particulares, que cria entre estranhos, parentesco civil ao gerar laços de paternidade e filiação. Uma das definições mais completas referente à adoção é “[...] um ato jurídico solene em virtude do qual a vontade dos particulares, com a permissão da lei, cria, entre pessoas naturalmente estranhas entre si, relações análogas às oriundas da filiação biológica” (WALD, 2009. p. 315).

A CF/88 definiu como prioridade, a proteção à crianças e adolescentes, pontuando o desejo em assegurar condutas que caracterizam a convivência familiar como um direito fundamental à infância (BRASIL, 1988). Esta proteção deve ser promovida pelo Estado em consonância com a sociedade, e no seio da família, para melhor atender as necessidades e o melhor interesse da criança e adolescente.

Cumprir examinar, nesse passo, que são vários os princípios que regem o direito de família, e, conseqüentemente, o instituto familiar. Ao lado e decorrentes do princípio do melhor interessante, encontra-se, por exemplo, o princípio da convivência familiar enquanto direito fundamental da infância. Tal princípio foi reconhecido e, ao mesmo tempo, mitigado ao relativizar o exercício do poder familiar diante da evidência de violação de direitos, ao prever possibilidades de perda ou suspensão de seu exercício. Esse mitigar fortalece o debate acerca da defesa dos

direitos de crianças e adolescentes que mesmo no seio da família não estão totalmente protegidos (RIZZARDO, 2007).

Outro princípio de suma importância é o da igualdade jurídica entre todos os filhos. Por meio deste princípio, a Constituição reconhece que fazer diferenciação entre os filhos é uma forma de discriminação que deve ser combatida (DINIZ, 2002). Além disso, o ordenamento jurídico coloca em diversos momentos a condição de prioridade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que são declarados como a classe mais vulnerável da sociedade que precisa de uma proteção integral e especial.

Esta prioridade pode ser evidenciada no Estatuto da Criança e Adolescente ao estabelecer em seu artigo 4º que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único: A garantia da prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Do mesmo modo, a CF/88 trouxe expressamente, em seu art. 226, a preocupação da proteção dos mais vulneráveis, o que engloba as crianças e adolescentes, que necessitam de cuidados especiais. Da mesma forma, posteriormente, o Estatuto da Criança e Adolescente em 1990, declara proteção integral a esses vulneráveis, assim, o artigo 5º declara que

[...] Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

À luz da CF/88 e do Estatuto da Criança e Adolescente, o propósito principal de todas as ações do Estado deve atender o princípio do Melhor Interesse a fim de proporcionar à criança e adolescente a proteção integral e especial. Eles gozam, plenamente, de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana resguardada todas as oportunidades e facilidades “[...] com vistas a lhes facultar o

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (MADALENO, 2011. p. 51).

Mundialmente, a prevalência desse princípio é anterior à regulamentação no Brasil. O fundamento lógico de que a criança necessita de proteção especial, pela sua condição vulnerável e em desenvolvimento, esta reconhecida expressamente desde a Declaração dos Direitos da Criança em 1959, ao pontuar que a criança precisa de cuidados especiais, bem como facilidades e oportunidades para lhes ser garantido o pleno desenvolvimento. Ideia reafirmada, posteriormente, pela Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989 (MADALENO, 2011).

Madaleno menciona em sua obra que a Convenção sobre os Direitos da Criança já sobrepunha ao seu tempo um conceito relevante, utilizado até os dias atuais, ao preocupar-se em declarar o interesse da criança superior aos demais fatos.

[...] que todas as decisões relativas a crianças adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas, ou órgãos legislativos, terão preferencialmente em conta o interesse superior da criança (MADALENO, 2011. p. 51).

O Estatuto da Criança e Adolescente, microssistema responsável pelas normas materiais e processuais concernentes a criança e ao adolescente, reconhece os menores como sujeitos de direitos e declara que os mesmos precisam de atendimento especial. Rege-se assim, pelos princípios “[...] do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzir a menor à maioridade de forma responsável” (DIAS, 2009. p. 67); a fim de que possa gozar de todos os direitos fundamentais.

A integração da criança e adolescente com a família compreende o princípio do melhor interesse. Garantir a convivência familiar aos filhos significa respeitar seu direito de personalidade e garantir-lhe dignidade, porém, muitas vezes estes direitos são violados pelos próprios genitores. Sendo assim, Caio Mário da Silva Pereira entende que:

[...] deve prevalecer o melhor interesse da criança como norteador na adoção. Em face da Doutrina Jurídica da Proteção Integral, de prevalecer o reconhecimento constitucional da criança e do adolescente como titulares de Direitos Fundamentais e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (PEREIRA, 2002, p. 401).

Preza-se pela criança e adolescente permanecer na convivência familiar, com seus parentes consanguíneos, mas isso nem sempre é possível. Por muitas vezes o

[...] melhor atende aos interesses do infante a destituição do poder familiar e a sua entrega à adoção. O que deve prevalecer é o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral, e, infelizmente, tais valores nem sempre são preservados pela família. Daí a necessidade de intervenção do Estado, afastando crianças e adolescentes do contato com os genitores, colocando-os a salvo junto a famílias substitutas. O direito a convivência familiar não está ligado à origem biológica da família. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue (DIAS, 2009. p. 68).

Portanto, deve levar em conta o que é melhor e mais adequado para o bem estar da criança e adolescente, mesmo que tal interesse se sobreponha aos interesses dos pais ou envolvidos no processo de adoção. O princípio do Melhor Interesse “[...] não é uma recomendação ética, mas uma diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado” (DIAS, 2009. p. 67). Pelas características naturais da criança e adolescente,

[...] Inquestionável que a falta de maturidade física e intelectual da criança a coloca em situação especial de integral proteção na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana ainda em fase de desenvolvimento e, estando à criança e o adolescente nesta condição especial de maior vulnerabilidade é natural que seja destinatária de um regime especial de salvaguardas, cujas garantias são necessárias para a construção de sua integral potencialidade como pessoa.

Dotados de direitos especiais, têm as crianças e adolescentes, por sua exposição e fragilidade, prioridade em sua proteção, como fato natural dessa etapa de suas vidas, quer fiquem expostas por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por abuso dos pais ou responsáveis. Crianças e Adolescentes são destinatários do princípio dos *melhores interesses*, conceito jurídico **indivisivelmente indeterminado, mas sempre haverá de prevalecer em favor do infante quando em confronto com outros valores, pois sempre será necessário assegurar o pleno desenvolvimento físico e mental desse adulto do futuro, sujeito de direitos** (MADALENO, 2011. p. 51 -52). (grifo nosso).

Assim, fica claro que o princípio do melhor interesse não possui um conceito determinado; no entanto, tem-se a certeza de que, independente do ato, o que se deve levar em conta é a condição mais favorável à criança e ao adolescente. A maior fragilidade e vulnerabilidade das pessoas até os 18 anos faz com que sejam destinatários de normas especiais (DIAS, 2009). A vulnerabilidade desses seres é natural, pela sua dependência para com os adultos, pois

[...] podem ser pacientes das mais variadas formas de agressão, assim como vítimas de uma violência corporal, ou sexual, ou de abandono físico, psicológico, afetivo ou material. **Qualquer ofensa à integridade física ou psíquica ao infante converte a sua vida em um emaranhado de consequências devastadoras.** Por isso que ao menor abalo à sua integridade física, psicológica ou financeira, a ameaça precisa ser pronta e prioritariamente neutralizada, e essa proteção depende da atividade dos adultos e de seus responsáveis diretos, pais, tutores e representantes, para que os **menores cresçam sem temores, sem percalços e conquistem no devido tempo seus próprios mecanismos de defesa e de sobrevivência, e desse modo possam gerar sua independência, desenvolver sua personalidade, adquirir confiança, autoestima, e colocar a salvo das sequelas causadas pela insensibilidade dos adultos** (MADALENO, 2011. p. 52). (grifo nosso).

Axiomático que a criança e o adolescente devem possuir um amparo adequado tanto nas necessidades físicas, como psíquicas, intelectuais e morais, uma vez que estão em pleno desenvolvimento sem a capacidade de prover a própria manutenção. Logo, a adoção, ao atender o melhor interesse do adotado, tem a finalidade, principal, de criar um laço de filiação, ao trazer à família pessoa estranha e começar a tratar como filho a fim de melhorar a condição moral e material do adotado (DINIZ, 2002).

Portanto, devem-se proteger os direitos da criança e adolescente. Se isso não lhes for garantido pela família natural, o Estado deverá intervir colocando o infante em uma família substituta ou a adoção para que lhes sejam assegurados todos os direitos fundamentais da pessoa humana e todas as condições para o pleno desenvolvimento a fim de que possam futuramente, quando adultos, prover a sua própria manutenção com integridade moral, intelectual, física e psíquica.

## **2 A ADOÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL**

Atualmente o Instituto da Adoção é regulamentado pela CF/88, o Estatuto da Criança e Adolescente e o Código Civil de 2002. Norteados pelos princípios constitucionais que visam à garantia dos direitos humanos, pois, crianças e adolescentes também são sujeitos de direito. A presente pesquisa visa analisar a adoção, em especial, a adoção consensual, no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, este capítulo será subdividido em três seções sendo a primeira desenvolvida a partir dos apontamentos dos Requisitos e Procedimentos utilizados na adoção. Já em um segundo momento a pesquisa objetivará relatar a discussão travada nos Projetos de Lei n. 3.904 de 2015 e n. 7.632 de 2017, que tem como objetivo principal regulamentar a adoção consensual, que não é prevista no ordenamento pátrio, e, como consequência disso, possui entendimentos divergentes quanto aos casos submetidos a análise do Sistema de Justiça. Por fim, objetiva oferecer ao leitor material sistematizado das concepções normativas e doutrinárias relacionadas a adoção consensual no Brasil, para então, ao final da pesquisa, analisar a modulação desses entendimentos junto ao Poder Judiciário.

### **2.1 REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO**

Como visto no primeiro capítulo da presente monografia, o Instituto da Adoção passou, ao longo dos anos, por muitas mudanças. Possui indícios desde os primórdios, sendo que, por muitos anos preocupou-se em preservar o patrimônio, ou até mesmo servir como um consolo aos indivíduos que não podiam ter filhos; hoje, a preocupação principal é dar um lar a criança desamparada e fornecer os direitos fundamentais em respeito ao princípio do melhor interesse. A adoção deverá seguir, severamente, os procedimentos estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescente.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção depende do consentimento dos pais ou representante legal de quem se deseja adotar, sendo decisão revogável até a publicação da sentença de adoção. O consentimento será dispensado se os pais são desconhecidos, tiverem desaparecido, se forem destituídos de poder familiar ou se o adotando for órfão e não tenha sido reclamado por parentes por mais de um ano (BRASIL, 1990).

Também, é necessário o consentimento do adotado quando este for maior de 18 (dezoito) anos de idade; a este, fica dispensado o consentimento dos pais ou responsáveis pois não mais exercem o poder familiar sobre ele (MADALENO, 2011). Ainda sobre o consentimento em relação a adoção, caso o adotado possuir mais de 12 (doze) anos, este deverá manifestar a concordância (WALD, 2009).

Crianças de abrigos devem, primeiramente, serem destituídas de suas famílias biológicas por meio de processo, para somente então serem adotadas em outro processo. Os pretendentes a adoção passam por análise de uma equipe multidisciplinar, composta de assistentes sociais, psicólogos, promotoria pública, e, somente depois, recebem, finalmente, a guarda provisória do adotando até chegar à fase processual da sentença (DIAS, 2009).

As fases do processo adotivo são: estágio de convivência, que tem como finalidade ajustar à convivência da criança ou adolescente a nova casa e família. Nessa fase o juiz avalia a conveniência da adoção; Tutela-Guarda, a colocação da criança ou adolescente no seio de uma família substituta, destina-se a regular o convívio de fato entre adotante e adotando, atribui-se vínculo e representação jurídica em relação à criança ou adolescente que se pretende adotar (BRASIL, 1990).

No que se refere ao adotante, o requisito de caráter subjetivo é a vontade que o mesmo tem de adotar. Existem alguns requisitos considerados básicos como ser maior de 18 (dezoito) anos, ter uma diferença de idade entre adotante e adotando de 16 (dezesesseis) anos, salvo alguns casos específicos (DINIZ, 2002). Esse parâmetro na diferença de idade tem como objetivo aproximar a adoção ao parentesco civil, por isso, o Código Civil de 2002 manteve a antiga disposição da diferença de idade de 16 (dezesesseis) anos (WALD, 2009).

Quando a adoção for entre cônjuges ou companheiros, a adoção somente, poderá ser formalizada se um deles estiver mais de 18 (dezoito) anos e comprovar a estabilidade familiar (WALD, 2009). Sobre o procedimento da adoção há algumas vedações também, tais como a adoção entre marido, mulher ou entre irmãos ou avós (DINIZ, 2002).

A adoção não pode ser realizada por duas pessoas, exceto se, forem casadas, separadas, divorciadas ou conviventes. Se divorciados, separados ou ex-conviventes a guarda só poderá ser efetivada em caso de concordância entre a

guarda e o regime de visitas, além de que, o estágio de convivência deverá ter ocorrido durante a constância da união (WALD, 2009).

A adoção por tutor ou curador somente pode ser realizada quando estes prestarem contas e saldar débitos, eventualmente, existentes. Pois busca-se evitar qualquer irregularidade praticada durante o encargo, a fim de evitar qualquer ato prejudicial aos interesses do tutelado ou interditado (WALD, 2009).

O adotante deverá propiciar todas as condições necessárias para um bom desenvolvimento do adotando, deve estar ciente da responsabilidade envolvida nesta escolha. Para adotar uma criança brasileira, o indivíduo requerente deve ajuizar um processo de adoção. O pedido de adoção deve ser feito no juízo de domicílio dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente (RIZZARDO, 2007).

Após esse procedimento o juiz determinará uma equipe que proceda ao acompanhamento do processo de adoção. A equipe orientará e acompanhará as fases supracitadas. Ao final do estágio de convivência será feito um relatório que se juntará aos autos do processo, nesta fase será dado vista ao representante do Ministério Público. Se o mesmo decidir favoravelmente, os autos serão conclusos ao juiz para que se proceda à sentença (RIZZARDO, 2007).

Os processos de adoção tramitarão “[...] perante Vara da Infância e da Juventude quando o adotando for menor de idade, e perante a Vara da Família e Sucessões quando for aquele maior” (WALD, 2009. p. 325). Publicada a sentença, o juiz cumpre e encerra seu ofício jurisdicional. Este processo corre em segredo de justiça, somente o adotado pode ter acesso as suas informações mediante autorização judicial (RIZZARDO, 2009).

Após sentença favorável, abre-se novo registro civil para suprir o registro anterior. Os vínculos do adotando com os pais biológicos e parentes são anulados, passa o adotado a integrar definitivamente a família do adotante, sem que seja restabelecido o vínculo com os pais naturais no caso do falecimento dos adotantes (RIZZARDO, 2009).

Ainda, o Estatuto da Criança e adolescente prevê a manutenção de cadastro de crianças e adolescentes em situações para serem adotadas e pessoas habilitadas para adotar. O cadastro deve ser em âmbito nacional e regional ao passo que a manutenção deve se dar em cada comarca ou foro regional (MADALENO, 2011).

Ambos cadastros, de pessoas habilitadas a adotar e crianças e adolescentes habilitados a adoção, devem seguir a ordem cronológica de inscrição. Fica estabelecido que a lista de espera dos inscritos para adotar e para serem adotados devem ser obrigatórios e rigorosamente respeitados pela autoridade judiciária, salvo em casos excepcionais em que vigorar o princípio do melhor interesse do infante (MADALENO, 2011).

O Cadastro Nacional de Adoção tem a intenção, de deixar na espera apenas pessoas capacitadas financeiramente e psicologicamente para adotar crianças e adolescentes abandonados. Para os possíveis adotantes ingressarem no Cadastro de Adoção devem preencher uma serie de requisitos, bem como passar por entrevistas, análises psicológicas, procedimentos determinados para que posteriormente, não exista o risco, de desistência ou arrependimento de ter realizado a adoção.

Estes cuidados na escolha dos possíveis adotantes são essenciais para que não ocorram injustiças com as crianças e nem possíveis maus tratos a criança ou adolescente que será adotado. No entanto, somente ser qualificado para preencher a lista de possíveis adotantes não basta para determinar que a pessoa tenha capacidade de cuidar da criança/adolescente e assim adota-lo. Os meios de comunicação, algumas vezes noticiam situações que fogem a regra e demonstram que mesmo integrantes considerados aptos e capacitados segundo o Cadastro Nacional de Adoção, algumas pessoas, não são capazes de proteger integralmente os adotados, cometendo abusos e irregularidades, como é o caso da reportagem, do jornal da Globo na sua edição de 26 de abril de 2010, que esta na integra do anexo B, de uma procuradora que adotou uma criança de 2 (dois) anos e a maltratava (JORNAL DA GLOBO, 2010).

Situação como a acima citada, demonstram que as famílias podem ser os algozes de seus filhos, reforçando a ideia de que as crianças precisam de cuidado de toda sociedade, pois independente da situação financeira familiar ou do grau de instrução dos genitores, é possível a ocorrência de violação de direitos. Seja mãe adotiva, biológica, ou responsáveis legais, existem inúmeros casos de abusos contra menores, sendo estes das mais diversas ordebs: físicas, psicológicos, morais.

A fim de demonstrar a fragilidade de crianças e adolescentes, associado a necessidade do Estado e a sociedade avocarem para si a proteção, é importante referir a outra notícia de violação de direitos, do jornal Estado de São Paulo com

edição no dia 02 de maio de 2017, no qual publicizou situação em que a mãe biológica maltratava sua filha com requintes de crueldade em seus atos (ESTADO DE SÃO PAULO, 2017). Associada a esta situação, o jornal da Globo com edição no dia 30 de maio de 2017, notícia outra violação em que uma avó paterna, responsável legal, foi flagrada agredindo seu neto de 2 (dois) anos (JORNAL DA GLOBO, 2017). Fica evidente que o fato de ser considerado apto e estar na lista do Cadastro a Adoção, ou, ser mãe biológica ou parente da criança/adolescente não significa que não se possa estar diante de uma situação de risco. Com esses exemplos pretende-se pontuar que o Cadastro Nacional de Adoção não é o suficiente para declarar a capacidade da pessoa em adotar e ter os devidos cuidados com o adotado.

A adoção é um assunto sério e complexo, pois envolve um ser vulnerável e em desenvolvimento, que normalmente já sofreu um processo de rejeição ou violação de direitos. Uma vez concedida à adoção, o adotado ganha o reconhecimento da condição de filho do adotante, adquire o seu sobrenome, e, se porventura assim quiser, poderá modificar o primeiro nome. Eventualmente, os efeitos da sentença judicial poderão ser produzidos antes do trânsito em julgado da sentença que defere a adoção, quando o adotante vier a falecer durante o processo, retroage assim, a data do óbito os efeitos da sentença (WALD, 2009).

Como efeito, a adoção, possui natureza pessoal e patrimonial, sendo o efeito pessoal de maior importância à transferência do poder familiar em decorrência do novo vínculo jurídico. Como efeito patrimonial tem-se as relações sucessórias conferidas aos filhos adotivos no que se refere à herança (DINIZ, 2002). A equiparação ao filho consanguíneo também é dado ao adotado, esse é um dos efeitos da adoção, que atribuem relação de parentesco entre adotante e adotado, chamado de civil (GONÇALVES, 2002). Promove,

[...] a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos, incluindo sucessórios, desligando-o, definitiva e irrevogavelmente, da família de sangue, salvo para fins de impedimento para o casamento.

[...]

O filho adotivo é equiparado ao consanguíneo sob todos os aspectos, ficando sujeito aos poder familiar transferido do pai natural para o adotante (GONÇALVES, 2002. p. 106).

Transferido o poder familiar do pai natural para o adotivo, este ficará responsável pelo conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais referente a pessoa do filho, bem como os seus bens. Incumbe a eles, a função irrevogável, irrenunciável e imprescritível de fornecer aos filhos todos os meios para que os seus direitos fundamentais sejam garantidos e protege-los de qualquer forma de maus tratos ou violência (GONÇALVES, 2002).

Portanto, evidente que o ordenamento jurídico brasileiro adota uma política severa e rigorosa para efetivar a adoção. Visa com isso evitar que ocorram violações aos direitos das crianças e adolescentes, bem como fraudes no processo de adoção. Ainda, fica claro que a legislação é omissa quanto a regularização da adoção consensual, além de que o entendimento dos juízes ainda não está pacificado em relação a sua (im) possibilidade. A adoção consensual será analisada, especificamente, nos próximos pontos com a intenção de pontuar os seus benefícios e malefícios.

## 2.2 A ADOÇÃO CONSENSUAL

Como já mencionado para análise dessa monografia, a adoção no Brasil é regulamentada rigorosamente e deve observar os princípios Constitucionais, em especial, o do Melhor Interesse. No entanto, a adoção consensual não é regulada, ainda, no Brasil, em seus pormenores e, conseqüentemente, os entendimentos são diversos quanto a essa prática.

A adoção consensual ou também conhecida *intuito personae* “[...] é aquela em que os pais dão consentimento para a adoção em relação à determinada pessoa, identificada como pessoa certa ou para um casal específico” (MADALENO, 2011. p. 627). Nesse tipo de adoção os pais interferem na escolha de quem ficará com o filho, no qual a convivência já estava sendo estabelecida durante a gestação ou já havia vínculos de confiança e amizade (MADALENO, 2011).

Com a entrada em vigor da Lei n. 12.010 de 2009, o legislador regulamentou lacunas existentes no Estatuto da Criança e Adolescente. Em razão da prática da adoção consensual ser socialmente aceita no Brasil, viu-se a necessidade de regulamentar a situação dessas pessoas que já possuem a guarda das crianças ou adolescentes (BRASIL, 2009), assim, consagrou-se os seguintes requisitos

[...] Art. 50

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei (BRASIL, 1990).

O candidato a regulamentar a situação de adoção consensual deverá comprovar no curso do procedimento que preenche adequadamente, todos os requisitos exigidos na lei. Nos casos em que a criança ou adolescente for subtraída com o fim de colocá-la em família substituta ou em caso de promessa ou entrega de pupilo seu, para terceiro, em contrapartida de prestação pecuniária, a adoção não será concedida e os envolvidos responderão pelos crimes praticados (BRASIL, 1990).

Ademais no processo de adoção consensual o Magistrado não está vinculado a indicação dos pais adotivos e o procedimento depende de prévio estudo social que verifique a possibilidade da adoção e as condições dos adotantes (MADALENO, 2011). Existem inúmeros casos em que uma família, adota como seu filho de terceiro, com o intuito de dar-lhe um lar e fazer este como se filho seu fosse (DIAS, 2009).

Entretanto, esse tipo de adoção não é completamente aceito pelos Magistrados. Pois a rigorosa legislação em cumprir a lista de Cadastro de Pessoas Habilitadas a Adotar, provoca decisões desfavoráveis, e, pela dificuldade em regulamentar, normalmente provoca a iniciativa das pessoas interessadas

[...] em silêncio e sorrateiramente, à margem da legislação mantem sob a sua guarda de fato recém-nascidos que lhes foram confiados por gestantes que não desejaram criar os filhos a que deram a luz, para deixar que o tempo os vincule por uma relação intransponível de socioafetividade (MADALENO, 2011. p. 628).

Além disso, esse ato de adotar sem passar pelo rigoroso procedimento exigido pelo Judiciário é tipificado como crime contra o estado de filiação. Contudo, na prática não se tem condenações pelo fato do vínculo afetivo prevalecer (DIAS, 2009). Mesmo sem encontrar-se no Registro de Interessados a adotar há várias

situações nas quais o individuo se encontra vinculado ao ser que não concebeu, mas, que possui afeto suficiente, para criá-lo como se filho seu fosse, por exemplo, são pessoas que

[...] buscam adotar infantes que encontram no lixo, ou quando se vinculam efetivamente a crianças abrigadas em instituições onde trabalham ou desenvolvem serviço voluntário. Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante. Porém a tendência é não reconhecer o direito de a mãe escolher a quem entregar o seu filho, Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe: sabendo que não poderá criá-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor que a sua, é atitude que só o amor justifica. E nada, absolutamente nada, impede que a mãe escolha os pais de seu filho (DIAS, 2009. p. 445).

Contudo, essa pratica não vem sendo totalmente aceita no ordenamento jurídico brasileiro. Situação que pode ser considerada contraditória, pois, se pode escolher quem cuidará de seu filho em testamento depois da morte, o que impede em escolher quem proverá a assistência ao seu filho em vida? (DIAS, 2009). Porém, quando já existe um laço afetivo entre a criança e os pais adotivos, e estes provem todos os meios necessários para garantir todos os direitos aos adotados, há de se quebrar a barreira legislativa a fim de que seja atendido ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Pela falta de regulamentação e reprovação desse tipo de adoção, normalmente, as famílias fazem esse processo de adoção consensual *às escuras*, sem que o Sistema de Justiça tenha conhecimento. Até porque, se chegar a conhecimento do Ministério Público que a mãe entregou o filho a quem lhe aprouver, este órgão solicitará um pedido de busca e apreensão e a criança acabaria sendo institucionalizada. Ocorre o processo de destituição do Poder Familiar é lento, pode levar anos, e só depois a criança será entregue a adoção, ao primeiro inscrito na lista de espera que poderá eventualmente, não querer adotar por preferir crianças de menor idade (DIAS, 2009).

Excepcionalmente, será concedida a adoção quando comprovado que o candidato, não inscrito na fila de espera, preencha todos os requisitos que são exigidos para o Cadastro de Habilitados a Adoção e que seja comprovado que já existe um vínculo de afeto entre o adotante e o adotado (DIAS, 2009). Não obstante a isso, o procedimento deverá ser analisado e fiscalizado a fim de impedir praticas criminosas, em relação a genitores mal intencionados que queiram vender seus filhos, ou até mesmo terceiros mau intencionados que subtraem filhos alheios.

Por essa prática já ter ocorrido no Brasil, há a necessidade de regulamentação a fim de evitar que os interesses das crianças não sejam atendidos, bem como, verificar se a família que acolheu a criança, sem estar na lista de espera, forneça a criança todo o carinho e afeto necessário. Se houver a regulamentação, até mesmo as possibilidades de burla a ordem cronológica do Cadastro para Adotar diminuiria e, possivelmente, o número de crianças que aguardam um lar diminuiria, possuindo assim, a oportunidade de crescer e se desenvolver em um ambiente saudável.

### 2.3 OS PROJETOS DE LEI N.º 3904/2015 E 7632/14

Não é demasiado reprimir que a adoção é rigorosamente legislada no ordenamento jurídico brasileiro. No procedimento de adoção deve ser observado estritamente o Cadastro de Habilitados para adoção e Habilitados para adotar, cadastro obrigatório disposto no Estatuto da Criança e Adolescente que deve ser observado a fim de resguardar o melhor interesse do adotado.

Contudo, nos últimos quatro anos foram postos à discussão projetos legislativos que visam regulamentar a adoção consensual. Os Projetos de Lei n. 3.904 de 2015 e n. 7.632 de 2014 dão ênfase à adoção "*Intuitu personae*", ou adoção consensual comumente conhecida. Referem-se ao tipo de adoção em que a mãe biológica manifesta interesse em entregar seu filho a pessoa conhecida, sem que a mesma esteja no Cadastro Nacional de Adoção (BRASIL, 1990).

Assim, se de um lado temos a legislação amparando o rompimento dos vínculos da criança posta à adoção com os genitores biológicos, de outro lado tem-se a situação da adoção consensual, que, de fato, não romperia tais vínculos. Assim, o referido trabalho tem como enfoque principal a adoção consensual, com embasamento em estudos de caso, expresso por pesquisa jurisprudencial referente a este tipo de procedimento.

Desde 2009 quando houve alteração no texto do Estatuto da Criança e Adolescente o procedimento de adoção ficou mais rigoroso com o intuito de evitar fraudes, a exemplo da prática de venda de menores. Também, declara critérios e exigências para que seja realizada a adoção consensual apenas em casos extremos (BRASIL, 2009).

A proposta de Lei nº7632 de 2014 tem como justificativa especificar o prazo máximo para adoção. Intenta ordenar um prazo máximo para a conclusão do procedimento de adoção, sendo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Também visa regular o processo de adoção consensual (BRASIL, 2014), que atualmente, não existe um posicionamento específico no Brasil.

A facilidade que o projeto de lei visa estabelecer não objetiva constituir um expediente que burle a obrigatoriedade de prévia habilitação para adotar no país, mas sim de mostrar que, se melhor regulamentada, a adoção “*intuito personae*”, estará sujeita ao mesmo rigor da habilitação prévia, alterando-se apenas, o momento de sua realização que se dará nos autos do próprio processo de adoção (BRASIL, 2014).

Esse tipo de adoção somente poderá ser concedido a favor de candidato a adotar que for domiciliado no Brasil. Ainda, objetiva tratar com prioridade quem efetivamente é detentor de tal prerrogativa constitucional, não se tratando de “biologismo” ou “adotismo” e sim de reconhecimento do real sujeito de direito: a criança (BRASIL, 2009).

Para a adoção consensual ser concedida ainda deve ser comprovado no curso do processo o prévio conhecimento, convívio e amizade entre adotantes e a família natural. O vínculo afetivo entre adotante e adotado também deve ser observado em caso de crianças maiores de 2 (dois) anos (BRASIL, 2014).

Como justificativa para aprovação deste projeto de lei, retratam a

[...] insegurança jurídica, emocional e psicológica da criança mantida apenas em guarda provisória por longos períodos, assim como o risco que corre a família, ainda não formada juridicamente, de receber uma decisão contrária ao melhor interesse da criança e que, por biologismo retrogrado, determine o retorno da criança à família biológica ou até mesmo pelo acolhimento institucional (BRASIL, 2014).

Ainda, a proposta visa uniformizar os procedimentos de adoção *intuito personae*, pelo fato das inúmeras interpretações jurisdicionais. Algumas dessas interpretações verificam-se equivocadamente aos princípios e normas impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois, a supremacia do interesse da criança e adolescente deve sempre ser observada (BRASIL, 2014).

Alguns Magistrados não admitem esse tipo de adoção declaram que é uma prática criminosa, quando a criança é entregue pelos genitores aos pais adotivos.

Entendem ser uma prática que burla o Cadastro de Pessoas Interessadas a Adotar. Outros possuem a compreensão de que esse tipo de adoção é amparada pela legislação, pois atende ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Por isso a importância desse tipo de adoção ser discutida junto ao legislativo e uniformizada (BRASIL, 2014).

No direito brasileiro a adoção consensual não fora legislada pontualmente, o que não obsta sua elevada incidência prática. A situação reporta a circunstância da mãe desejar entregar o filho à determinada pessoa. Como o poder público não tem o controle sobre o início deste ato solene e as circunstâncias que se processarão a partir dele, não há como saber se é a melhor solução para a criança.

Mesmo diante da imprevisibilidade acerca do atendimento do princípio do melhor interesse da criança, doutrinadores, a exemplo de Maria Berenice Dias, afirmam que “embora não haja previsão legal, a adoção *“Intuitu personae”* não é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, chegando a ser admitida quando o caso for realmente favorável à criança”. Como os vínculos entre adotante e adotado já foram formados e a criança os enxerga como pais, é o princípio da afetividade que possibilita o reconhecimento da adoção *“intuitu personae”* (DIAS, 2009).

Já o Projeto de Lei 3.904 de 2015 tende a ampliar o alcance da adoção da criança ou adolescente em favor de candidato não cadastrado previamente. O requisito principal é a criança e ou adolescente manterem vínculos de afinidade e afetividade entre os adotantes, bem como, não ser constatada a ocorrência de má-fé nesse procedimento (BRASIL, 2015).

Caso essa legislação seja aprovada ela ampliará a possibilidade de adoção não somente ao parente consanguíneo, mas sim, em favor de qualquer pessoa desde que preencha os requisitos. Justifica-se ainda, que é

[...] preciso evitar que exigências formais prevaleçam em detrimento da afetividade e da dignidade da pessoa humana. O amor, o carinho, a solidariedade, o gesto, as primeiras palavras, as referências, os valores passados durante a convivência familiar não podem jamais ser desprezados e preteridos pelo Direito em favor de exigências formais e burocráticas de um cadastro (BRASIL, 2015).

Pelo princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente, caso esses projetos de lei fossem aprovados, o perigo de burlar o procedimento de adoção seria

diminuído. As decisões dos juízes seriam uniformizadas e os direitos e condições do infante seriam observados.

Em algumas circunstâncias, em que o convívio com a família adotante já foi iniciado, não há lógica em romper o afeto já formado, tirar uma criança vinculada por este modo de adoção, a obrigaria a ser confinada em um abrigo onde não teria certeza de resultados, porém cabe anulação caso seja comprovado danos à moralidade e direito básico da criança bem como se houver má fé e ficar comprovado que foi utilizado desse método de adoção para agilizar o procedimento.

### **3 A ADOÇÃO CONSENSUAL SEGUNDO O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

É corriqueiro saber de adoções ou guardas em famílias que em nenhum momento estiveram no Cadastro Nacional de Adoção para adotar. Muitas vezes, famílias acabam por criar crianças e adolescentes de familiares, amigos ou conhecidos e depois de anos, quando já criado o vínculo de afinidade afetividade solicitam ao Poder Judiciário, a regularização da adoção.

Essa modalidade de adoção não é devidamente regulamentada pela legislação brasileira, evidente a existência de projetos de lei que visam a regulamentação, no entanto, ainda não se firmou entendimento concreto. Dessa forma os Tribunais não possuem um entendimento pacífico sobre a *adoção a brasileira, intuito personae ou adoção consensual*.

Dessa forma o terceiro capítulo será uma análise das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no período de julho de 2013 a julho de 2017, com os critérios de busca *adoção intuito personae, adoção cadastro burla e adoção consensual*. Com o estudo desses julgados será possível identificar o entendimento atual dos juízes sobre essa modalidade de adoção, quais os critérios utilizados para as sentenças, bem como quais são seus critérios para o deferimento ou indeferimento dessas demandas.

#### **3.1 A ADOÇÃO CONSENSUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

A adoção consensual no Brasil não é devidamente regulamentada e sua prática não possui um entendimento pacífico entre os Tribunais. Muitas vezes as fundamentações pelo deferimento da adoção consensual é atender o melhor interesse da criança, ao evitar maior sofrimento pela retirada dela de um lar no qual já criou laços de afinidade e afetividade. Por outro lado, a maioria dos indeferimentos das decisões se dá pelo fato da ausência dos requisitos e inexistência de laços de afetividade entre as partes.

Desse modo a adoção consensual, por mais que seja criticada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é possível ser aceita e regularizada. Enquanto os legisladores não criam uma legislação ampla que contemple todas as possibilidades e requisitos da adoção existe a possibilidade de existir decisões que sejam

fundamentadas por critérios subjetivos dos julgadores. Por mais que existem dois projetos de lei, o 7.632 de 2014 e o 3.904 de 2015, que visam regulamentar a adoção consensual, e por mais que estes sejam aprovados, ainda existira margem para decisões tendo por base a subjetividade dos juízes.

Dessa forma, o que mais possibilita que a adoção consensual seja concedida é um dos novos princípios norteadores do direito de família, o princípio do melhor interesse. A criança e o adolescente são considerados seres vulneráveis e que necessitam de cuidados e proteção integral, conforme determinado na legislação (BRASIL, 1990). Ademais, a CF/88 determina que seja assegurado a criança/adolescente a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O princípio do melhor interesse da criança, maior responsável pelos deferimentos da adoção consensual, rege-se pela CF/88 e Estatuto da Criança e Adolescente que prioriza o atendimento destes, bem como determina que todos os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros (BRASIL, 1990).

Pois, anteriormente, a criança/adolescente não possuía qualquer proteção ou tratamento diferenciado pela sua condição de mais vulnerável. E, hoje, são reconhecidos, internacionalmente, direitos próprios das crianças, pois esta deixou de ser apenas um integrante do complexo familiar passando a ser um membro individualizado da família humana, que por sua falta de capacidade e maturidade física e mental necessita de proteção e cuidados especiais desde antes do seu nascimento até o seu pleno desenvolvimento na vida adulta (PEREIRA, 2000).

Com isso a doutrina de proteção integral, descrito na CF/88 e posteriormente reafirmado no Estatuto da Criança e Adolescente, ratificou seu caráter hermenêutico bem como deu ao princípio caráter constitucional como “[...] cláusula genérica que em parte se traduz através dos direitos fundamentais da criança e do adolescente” (PEREIRA, 2000. p.206). Dessa forma, depois da constitucionalização o princípio do melhor interesse da criança não só é aplicada aos menores em situação irregular e sim, a todas as crianças e adolescentes passou a dar “[...] prioridade absoluta, em toda questão que envolva qualquer criança ou adolescente, e não apenas aqueles indicados pela lei, anteriormente considerados em situação irregular, já que todos, indiscriminadamente, têm iguais direitos” (PEREIRA, 2000).

Dessa forma, inexistindo legislação que regulamente a adoção consensual, normalmente, os juízes fixam-se nos requisitos expostos no § 13, artigo 50 do Estatuto da Criança e Adolescente, que, como já mencionado a família deve ter a tutela ou guarda do infante o tempo suficiente para ser consagrada a fixação de laços de afinidade e afetividade entre as partes, bem como a criança ter mais de 3 (três) anos (BRASIL, 1990).

Portanto, é possível a concessão da adoção consensual pela margem que a própria legislação em vigor fornece. Pois, a família possuindo por tempo suficiente para criar laços de afetividade afinidade com o infante a guarda irregular, quando procurado o Poder Judiciário para regularizar, este não terá argumentos para negar a adoção, pois decisão contrária feriria os direitos fundamentais da criança, fugiria do princípio do melhor interesse da criança e adolescente e causaria sofrimento as partes que já criaram laços de amor e afeto.

Pela inexistência de legislação específica que trata sobre a adoção consensual, percebeu-se com a pesquisa de campo, pela análise das jurisprudências, que predominantemente os julgados optam pelo indeferimento das referidas ações. Contudo, alguns juízes usam do ativismo judicial, que é o posicionamento contrário a análise majoritária dos Tribunais, para julgar contrariamente (VALE, 2015), ao conceder a adoção consensual e fundamentando a decisão pelo fato das partes já terem criado um vínculo afetivo com a família e pelo bem estar da criança, pelo princípio do melhor interesse.

De certa forma, o ativismo judicial por vezes se faz necessário para aplicar uma sentença justa priorizando o bem estar da criança e o que melhor lhe convém. Pois, existem pessoas que mesmo não estando no Cadastro Nacional de Adoção, são devidamente capacitados e querem muito cuidar do possível adotado. Muitos casos de adoção a brasileira, onde as crianças e adolescentes são muito melhor cuidados do que se fossem criados pelos pais biológicos, ou os pais adotantes que integraram o Cadastro Nacional de Adoção, como demonstrado nas reportagens em anexo, descritas no capítulo segundo.

Destaca-se que, o indeferimento da adoção consensual, como pode ser observado no estudo de caso do próximo tópico, somente ocorre nos casos em que a família e a criança não ficaram tempo suficientemente juntos para criar laços de afeto e carinho. Dessa forma, a criança não tem total discernimento do que esta acontecendo e não sofre com a separação.

Pois, a adoção consensual possui situações benéficas e pode ocasionar fraudes ao sistema. Em alguns casos a concessão da adoção consensual para evitar dor, sofrimento, frisar pelo bem estar da criança e pela família na qual possa atender as necessidades da criança para o seu pleno desenvolvimento. Por outro lado, se a adoção consensual não for devidamente regulamentada, abre brechas para que famílias, sem estar na Lista de Espera para Adoção sejam privilegiadas. Na adoção o que deve prevalecer é o bem estar do infante e não da pessoa adulta, pois o ser vulnerável é a criança e/ou adolescente que não possuem seu pleno desenvolvimento intelectual e físico e por isso necessitam de cuidados especiais.

### 3.2 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NO PERÍODO DE JULHO DE 2013 A JULHO DE 2017

Neste último tópico da monografia, será realizado um estudo de caso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de julho de 2013 a julho de 2017. Será apurado de forma minuciosa o esgotamento dos julgados que envolvem a adoção *intuitu personae*. A pesquisa e análise das jurisprudências apontam para a aplicabilidade e interpretação das normas na prática, pelos operadores jurídicos.

No estudo, foram definidos critérios de busca com o intuito, como já mencionado, sendo eles adoção *intuitu personae*, adoção consensual, adoção cadastro burla de delimitar bem a pesquisa, sem fugir do estudo principal que é a Adoção à Brasileira, que é a adoção considerada quando as partes não atendem os requisitos definidos para o procedimento.

A análise dos referidos julgados tem por objetivo compreender o posicionamento majoritário que defere ou indefere os pedidos de adoção e qual a justificativa dada para tal decisão. De tal forma, entre julho de 2013 e julho de 2017 houve 49 (quarenta e nove) julgados com os referidos critérios de busca.

Conforme pode-se perceber que a análise das jurisprudências é de período anterior a propositura dos projetos de lei que tem por interesse regulamentar esse tipo de adoção, que, de fato, é praticado com frequência pela sociedade. Antes mesmo das propostas de lei os Tribunais já se deparavam com esses tipos de casos e com pouca orientação era, e ainda é, difícil ter um posicionamento unificado, uma vez que, trata-se de crianças, seres indefesos e vulneráveis que necessitam de cuidados especiais e proteção integral.

Os 49 (quarenta e nove) julgados foram proferidos pela Sétima e Oitava Câmaras, sendo que, 37 (trinta e sete) desses julgados foram proferidos pela Sétima Câmara Recursal e 12 (doze) proferidos pela Oitava Câmara Recursal. Observou-se que dessa demanda há poucas decisões favoráveis que permitem e possibilitam a adoção consensual.

Das 37 (trinta e sete) decisões proferidas pela Sétima Câmara, 7 (sete) decisões são favoráveis, concedendo a guarda aos pais, dando efetividade e regularizando a situação. Já as decisões desfavoráveis são 30 (trinta) que acabam por decidir em levar de volta a criança ou adolescente ao abrigo pela adoção não atender os critérios definidos em lei.

Na Oitava Câmara, dos 12 (doze) julgados, 4 (quatro) deram deferimento a adoção *intuito personae* e 8 indeferiram a adoção. Dessa forma, em análise de todos os 49 (quarenta e nove) julgados, conclui-se que 77,55 % (setenta e sete vírgula cinquenta e cinco por cento) dos julgados são desfavoráveis, indeferindo o pedido de regularização da guarda/adoção pelo fato de não atender os requisitos exigidos para adotar uma criança ou adolescente.

Sintetiza-se, dessa forma, a análise de todas as jurisprudências, por meio da tabela abaixo exposta, que demonstra a quantidade de julgados, os deferimentos e indeferimentos, bem como as Câmaras Julgadoras e a porcentagem:

Câmara Julgadora	Deferimentos da adoção	Indeferimentos da adoção	Total	Porcentagem
Sétima	7	30	37	77,55%
Oitava	4	8	12	22,45%

Percebeu-se com a pesquisa, que dos julgados sobre esse tipo de situação, possuem interpretações diversas. Por não existir norma clara e completa sobre a adoção *intuito personae*, os indeferimentos prevalecem como decisões finais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Na maioria dos casos o indeferimento da adoção consensual se dá pela falta do preenchimento dos requisitos fundamentais dessa modalidade de adoção, quais sejam, a falta de afinidade efetividade entre a criança/adolescente e os pais adotantes, o pouco lapso temporal de convívio entre as partes, a tentativa de burla no cadastro de Adoção.

Dos 38 (trinta e oito) indeferimentos da adoção *intuito personae*, foi escolhido um, para uma análise mais minuciosa. A jurisprudência designada para esta análise

foi o Agravo de Instrumento 70059822577/RS, que proveu pelo indeferimento do pleito da adoção consensual. Tal Agravo tem por agravante L. R. S. que ajuizou ação de adoção com pedido de guarda provisória da infante Sophya Vitória de L. S., agravada, a mãe biológica, A. L. S. Decisão proferida pela Oitava Câmara Cível, julgado em 21 (vinte e um) de agosto de 2014 (dois mil e quatorze), tendo por relator o Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, atente-se para a ementa que segue:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. GUARDA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO.**

1. Considerando que a autora não possui a guarda fática da infante e que não se encontra habilitada à adoção, a análise do pedido de guarda provisória não pode prescindir da apuração dos requisitos previstos no ECA à autorização excepcional de uma eventual adoção *intuitu personae*.

2. Ausentes os requisitos necessários constantes no § 13 do art. 50 do ECA para eventual deferimento do pedido adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado na lista de habilitados à adoção, inviável o deferimento da guarda provisória.

3. Ainda que assim não fosse, a concessão da liminar, na hipótese, conferiria à agravante a real possibilidade da formação de um vínculo afetivo, hoje inexistente, gerando inclusive risco de irreversibilidade da medida, o que vai de encontro ao disposto no artigo 273, § 2º, do CPC.

4. Além disso, nos autos da ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo Ministério Público, foi elaborado parecer psicológico contendo plano para que a agravante deixasse de ter contato com a menina.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RIO GRANDE DO SUL, 2014.

Da emenda supracitada é possível perceber que o indeferimento do pedido se deu pela ausência dos requisitos do §13 do artigo 50 do Estatuto da Criança e Adolescente, e a inexistência de vínculo afetivo consolidado entre a agravante e a infante que na época contava com 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e conviveu de fato com a agravante apenas 4 (quatro) meses. Indeferido pelo fato de inexistir vínculo afetivo e de afinidade entre as partes pelo pouco período em que conviveram juntos.

O mesmo processo foi realizado entre os julgados que deferiram a adoção consensual. Foi escolhido um julgado entre as Duas Câmaras e entre os 12 (doze) julgados que concederam a adoção consensual e conseqüentemente regularizaram a situação da família.

A maioria dos julgados que optam pelo deferimento da adoção consensual fundamentam suas decisões por base nos laços que a criança/adolescente firmou com a família, o grau de afetividade e afinidade que construíram. Baseiam-se em argumentar ser necessário conceder a regularização da situação da família porque, de fato, essa é a decisão que mais se adequa ao melhor interesse da criança.

Decidindo que o melhor ao infante é permanecer em uma família, que independente de estar na Lista de Espera do Cadastro de Adotantes, atende as necessidades deste, proporcionando a ele todos os recursos financeiros e valores afetivos para seu pleno desenvolvimento.

Entre os deferimentos decidiu-se em analisar o Recurso Especial nº 70072307473, no qual tem como apelante A. P. O. O. e Apelado E. F. e C. L. A. F, julgado pela Sétima Câmara Julgadora no dia 31 (trinta e um) de maio de 2017 (dois mil e dezessete) pela Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros. Segue a ementa

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO VERIFICADA. ABANDONO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. EXCEÇÃO LEGAL. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA HÁ CERCA DE 10 ANOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SENTENÇA CONFIRMADA.

Em cotejo com o princípio da prevalência da família natural, não há olvidar princípio maior que norteia o direito posto em liça, qual seja, o do bem-estar ou do melhor interesse dos menores. Situação de fato em que a criança, que é portadora de Síndrome de *West*, foi abandonada pela genitora na creche na qual estava matriculada e permaneceu sob os cuidados dos autores, proprietários do estabelecimento de ensino infantil, desde então, estando plenamente adaptado, conforme atestado em estudo psicossocial realizado nos autos. Situação de fato verificada que autoriza a aplicação da medida extrema de destituição do poder familiar e o deferimento da pretensão à adoção *intuitu personae*.

APELO DESPROVIDO. RIO GRANDE DO SUL, 2017.

O argumento da decisão foi o princípio do melhor interesse da criança, dando suporte ao parecer favorável ao casal pretendente à adoção, uma vez que o infante foi abandonado pela mãe biológica na escolinha que frequentava e que, os autores são os proprietários deste educandário e procederam na acolhida da criança quando esta tinha apenas 1 (um) ano e meio, permanecendo com eles por 10 (dez) anos. Por este lapso temporal, as partes já estabeleceram total condições de afeto e afinidade sendo impossível a separação das partes sem que ocorra sofrimento exacerbado.

Nesse sentido a relatora entende que o infante já possui vínculos afetivos com o casal, assim, inquestionavelmente fora evidenciado que a permanência dos vínculos, configuraria o princípio do melhor interesse do menor sobre os demais requisitos do § 13 do art. 50 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Dessa forma percebe-se que as decisões sobre a adoção consensual não estabelecem um padrão. No período estudado houve mais indeferimentos em relação a regularização dessa adoção do que deferimentos. Isso se dá pelo fato que

a norma não é clara e pela possível burla que pode existir se os juízes começarem a deferir essa adoção.

Com isso a adoção consensual somente é deferida quando o julgador entender que a permanência do infante na família é o que melhor vem atender o seu interesse, bem como quando o período de permanência entre as partes é grande, no qual já originou-se vínculos de afinidade e afetividade e a separação destes seria inviável por causar sofrimento demasiado as partes, principalmente ao infante, ser mais vulnerável do processo.

Nos indeferimentos, possível destacar que as decisões são pautadas em as partes não atenderam os requisitos necessários, que possibilitam, por exceção, esse tipo de adoção. Da mesma forma, na maioria dos indeferimentos havia pouco tempo de convívio entre as partes, situação na qual declara que inexistem laços afetivos fortes que justifiquem que a adoção seja concedida.

Assim, se faz necessário a regulamentação desse tipo de adoção, para que os julgamentos sejam mais seguros, sem a necessidade do julgador usar critérios subjetivos para decidir o caso. Da mesma forma, por meio da pesquisa, confirma-se que deve existir uma fiscalização maior, para evitar fraudes na adoção. Deve-se atentar em atender o melhor interesse da criança sempre, pois, este é o ser vulnerável na situação. A adoção consensual não deve ser alvo de menosprezo, muito menos ser retirada por completo do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que muitas vezes garante a criança ou ao adolescente uma situação confortável e excelente para seu pleno desenvolvimento.

No tocante a adoção consensual, depois de toda a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, conclui-se que a adoção consensual não deve ser renegada, deve sim acontecer, desde que essa situação atenda as necessidades e vise, com prioridade o bem estar do adotado. O que deve existir é uma fiscalização, para que abusos não venham ocorrer, e uma regulamentação que declare requisitos mínimos para esse tipo de adoção, a fim de evitar injustiças e fraudes no Cadastro Nacional de Adoção.

## CONCLUSÃO

A presente monografia teve o intuito de analisar o instituto da adoção. Como a adoção é um sistema complexo extenso, a pesquisa foi delimitada em uma modalidade de adoção, a adoção *intuito personae*, adoção consensual ou também conhecida como adoção à brasileira. Foi designada essa modalidade de adoção pelo fato da sua não regulamentação e por isso os juízes muitas vezes podem decidir pelo fato do caso não cumprir com as exigências descritas no ECA, sem analisar o bem estar do infante.

Discutiu-se na pesquisa temas relevantes sobre a adoção consensual, em um contexto histórico e, por fim, foi realizado um estudo de caso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Dessa forma foi desenvolvida a pesquisa, em seu primeiro capítulo, em torno da adoção consensual sobre o sistema de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, sobre os elementos históricos do instituto da adoção e sua evolução no Brasil, e, sobre o princípio do melhor interesse como fonte de análise para conceder a adoção.

No segundo capítulo foi elaborada a pesquisa em torno do entendimento e da aplicação da modalidade de adoção consensual no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, foi descrito os requisitos e os procedimentos utilizados e exigidos para a concessão da adoção consensual, bem como especificidades da adoção consensual e os projetos de lei 3904 de 2015 e 7632 de 2014, que visam a regulamentação dessa modalidade de adoção a fim de evitar burlas na lista de espera para adoção, no Cadastro Nacional de Adoção.

Por fim, o terceiro capítulo tratou-se de descrever sobre o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a adoção consensual, a adoção consensual no ordenamento jurídico brasileiro e a análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos períodos de julho de 2013 a julho de 2017. A análise dos julgados é anterior a propositura dos projetos de lei pela demasiada demanda de ações desse gênero nos anos anteriores, no qual os entendimentos dos juízes, na maioria dos casos, foi dogmático, indeferindo as ações pelo fato das partes não atenderem os requisitos descritos no Estatuto da Criança e Adolescente.

Objetivou-se com a presente pesquisa desenvolver duas hipóteses de análise por meio dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A primeira hipótese intentou-se descrever sobre os deferimentos da adoção consensual sendo baseadas no princípio do melhor interesse da criança, uma vez que os laços de afetividade e afinidade já estão firmados entre o menor e o possível adotante, no qual esse entendimento deve ser considerado superior à lista de espera do Cadastro Nacional. A segunda hipótese, que objetivou-se estudar foi sobre os casos de indeferimento dos pedidos de adoção consensual a fim de evitar essa prática decidindo os casos apenas sob o argumento do caso não preencher os requisitos exigidos no Estatuto da Criança e Adolescente, pois, inexistente legislação que atenda com prioridade a adoção consensual.

Os casos de deferimento da adoção consensual foram julgados tendo por base o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, pois já foram firmados entre as partes laços de afinidade e amor. A retirada do infante desses lares pelo fato do caso não atender os requisitos da legislação em vigor acarretaria dor e sofrimento as partes.

Nos casos de indeferimento da adoção consensual, na maioria dos julgados é por não preencher os requisitos descritos no Estatuto da Criança e Adolescente já que inexistente regulamento específico para esse caso. Neste caso o melhor interesse da criança não visto como requisito prioritário. Esses julgados são decididos de acordo com a legislação atualmente vigente, que neste ponto é falha e não atende as necessidades atuais.

Assim, fica a indagação: Porque a adoção consensual é alvo de tantas críticas no sistema jurídico Brasileiro se, em caso de morte dos pais biológicos estes podem deixar por escrito à indicação de quem deve cuidar dos seus filhos, porque enquanto em vida, os pais biológicos, que não possuem condições de criar seus filhos não podem escolher com quem os deixar? Em relação à adoção o que deveria prevalecer é o bem estar da criança/adolescente, pois este é um ser vulnerável que não tem condições de se defender sozinho, muito menos de ter seu pleno desenvolvimento sem qualquer auxílio de adultos devidamente capacitados.

Dessa forma, com o decorrer dessa monografia ficou evidente que a adoção consensual deve ser objeto de regulamentação e fiscalização. Com uma devida regulamentação e fiscalização da adoção consensual, esta não seria uma forma de burlar a lista de espera dos adotantes, ao contrário, seria uma forma de proporcionar

as crianças/adolescentes o convívio saudável em uma família, o crescimento e desenvolvimento de formas adequadas com todos os cuidados e proteções que uma criança ou adolescente precisam ter.

Destarte a sugestão, a partir desse estudo, de uma forma de regulamentação da adoção consensual, bem como uma fiscalização que o Poder Público possa e deva fazer para que exista a possibilidade de legalizar a adoção consensual. Assim, sendo regularizada, pode ser que menos crianças e adolescentes ficam em abrigos e possam ganhar um lar para ter todo o cuidado e proteção que merecem.

Por fim, vale destacar as principais conclusões que foram conquistadas por meio desta pesquisa. Primeiro aprendizado marcante foi à evolução dos direitos fundamentais da criança e do adolescente nos últimos anos, hoje existe um cuidado muito especial em relação a estes seres vulneráveis que precisam de carinho e proteção integrais.

Foi importante o estudo, pois foi possível identificar que antigamente as crianças e adolescentes eram tratados como objetos, sem quaisquer direitos e sofrendo inúmeros maus tratos considerados legais. Hoje a criança e adolescente possuem proteção integral, sendo que até mesmo a Constituição Federal protege e prioriza as necessidades da criança e do adolescente, assim considerados seres vulneráveis pelo fato de estarem em pleno desenvolvimento.

Em segundo lugar, concluiu-se que a adoção ao longo dos anos, também, sofreu alterações, e fica cada vez mais complexa, pois trata-se do futuro de crianças e adolescentes. Atualmente, no Brasil, o procedimento da adoção é complexo e tem inúmeros requisitos a serem cumpridas, as decisões sobre esse instituto visam por colocar a criança ou o adolescente em uma família capaz de suprir todas as suas necessidades, sejam elas financeiras ou psicológicas.

A terceira conclusão que foi obtido com essa pesquisa é o procedimento de adoção consensual que não é muito aceito pelo sistema jurídico brasileiro. Por mais que existem inúmeros casos de adoção consensual no Brasil, esse procedimento não é regulamentado e é alvo de críticas, uma vez que, declaram que esse tipo de adoção é uma forma de burlar o Cadastro Nacional de Adoção.

No entanto, conclui-se que a adoção consensual deve ser regulamentada, para deixar de ser alvo de críticas e conseqüentemente ser aceita pelo sistema, pois, com a pesquisa jurisprudencial, observou-se que a maioria dos casos os juízes

opta pelo indeferimento das ações, e leva a criança ou o adolescente ao abrigo novamente.

Contudo, mesmo que as decisões sejam predominantemente por indeferir esses pedidos, destaca-se que algumas decisões favoráveis são pautadas no bem estar da criança e do adolescente. Dessa forma, defende-se que a adoção consensual deve ser objeto de regulamentação, bem como de fiscalização, pois pode se tornar uma possibilidade de proporcionar um número maior de crianças e adolescentes a possibilidade de crescerem e de se desenvolverem em um lar, com todas as condições e recursos financeiros e caráter moral que necessitam para o pleno desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

AURELIO. **Dicionário Online**. Disponível em:

<<https://dicionariodoaurelio.com/infancia>> . Acesso em: 15 mar 2018.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Projeto de Lei nº 3904. Diário Oficial da União**. Brasília, DF, de 09 de dezembro de 2015.

Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2074386>. Acesso em: 02 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5. Out. 1988.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

Acesso em: 15 mar 2018.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF,

17 Jul 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

Acesso em 20 fev 2018.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Família e dá outras providências. **Projeto de Lei nº 6583.**

**Diário Oficial da União**. Brasília, DF, de 16 de outubro de 2013. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>> . Acesso em: 02 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Estatuto das Famílias e dá outras providências. **Projeto de Lei do Senado nº 470. Diário Oficial da União**. Brasília, DF, de 13 de novembro de 2013.

Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>> . Acesso em: 03 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6697/1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em:

<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6607-79>. Acesso em: 02 maio 2017. Texto Original.

\_\_\_\_\_. **Lei nº12010/2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº8069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente, 8560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto de Lei nº5454, de 1º de maio de 1943; e dá outras providencias. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 02 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº4655/1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível

em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4655.impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.impressao.htm).

Acesso em: 02 maio 2017. Texto Original.

\_\_\_\_\_. prazo para a conclusão do processo de adoção, a adoção intuito personae e sobre a entrega de crianças em adoção. **Projeto de Lei nº 7632. Diário Oficial da União**. Brasília, DF, de 29 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617542>> . Acesso em: 02 maio 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 5 ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro**. v.5. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

ESTADO DE SÃO PAULO. **‘Ela me batia porque eu a chamava de mãe’, diz menina torturada**. Justiça de São Paulo condena mãe de 48 anos de prisão e padrasto, a 33, por torturarem e escravizarem M. J., de 10 anos. Edição Especial 02/05/2017. Disponível em: <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,ela-me-batia-porque-eu-a-chamava-de-mae-diz-menina-torturada,70001759726>> Acesso em 08 jun 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: direito de família**. vol. 2. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JORNAL DA GLOBO. **Procuradora aposentada é acusada de agredir filha adotiva de 2 anos**: Polícia abriu inquérito para investigar o caso. Conselho Tutelar registrou uma queixa de maus tratos. Edição de 26/04/2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/04/procuradora-aposentada-e-acusada-de-agredir-filha-adotiva-de-2-anos.html>>. Acesso em 08 jun 2018.

\_\_\_\_\_. **Vizinhos gravam vídeos de idosa agredindo neto de dois anos em Cachoeirinha**: Criança foi retirada da avó nesta terça-feira (30) pela Polícia Civil e pelo Conselho Tutelar. Segundo Delgado, mulher de 67 anos responderá por maus tratos. Edição de 30/05/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/vizinhos-gravam-video-de-idosa-agredindo-neto-de-dois-anos-em-cachoeirinha.ghtml>. Acesso em 10 jun 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: a família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2000.

PINTO, Manuel. **As crianças contextos e identidades**. Portugal: Universidade do Minho, 1997.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento n. 70059822577**, Oitava câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/08/2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=ado%C3%A7%C3%A3o+intuito+personae&pr>

oxstylesheet=tjrs\_index&getfields=\*&entsp=a\_\_politica-site&wc=200&wc\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date:D:S:d1&as\_qj=ado%C3%A7%C3%A3o+consensual&as\_epq=&as\_oq=&as\_eq=&as\_q=inmeta:dj:daterange:2014-07-01..2017-07-01+&ulang=pt-BR&ip=143.137.236.15&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs\_index&filter=0&start=30&aba=juris&site=ementario#main\_res\_juris. Acesso em 07/10/2017.

\_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento n. 70063341473**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/01/2015.

Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=ado%C3%A7%C3%A3o+intuito+personae&proxstylesheet=tjrs\\_index&getfields=\\*&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date:D:S:d1&as\\_qj=ado%C3%A7%C3%A3o+consensual&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=inmeta:dj:daterange:2014-07-01..2017-07-01+&ulang=pt-BR&ip=143.137.236.15&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs\\_index&filter=0&start=20&aba=juris&site=ementario#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=ado%C3%A7%C3%A3o+intuito+personae&proxstylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date:D:S:d1&as_qj=ado%C3%A7%C3%A3o+consensual&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=inmeta:dj:daterange:2014-07-01..2017-07-01+&ulang=pt-BR&ip=143.137.236.15&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=20&aba=juris&site=ementario#main_res_juris). Acesso em 07/10/2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SENADO, **Contexto da Adoção no Brasil. História da Adoção no Mundo**.

Disponível em:

<<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>> Acesso em: 05 abr 2018.

VALE, Ionilton Pereira, de. **O ATIVISMO JUDICIAL**: conceito e formas de interpretação. Jus Brasil. Disponível em:

<<https://ioniltonpereira.jusbrasil.com.br/artigos/169255171/o-ativismo-judicial-conceito-e-formas-de-interpretacao>>. Acesso em: 08 jun 2018.

WALD, Arnold. **Direito Civil**: direito de família. 17 ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2009.

**ANEXOS**

**ANEXO A – EMENTAS DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NO PERÍODO DE JULHO DE 2013 À JULHO DE 2017 COM OS CRITÉRIOS DE BUSCA: ADOÇÃO INTUITO PERSONAE, CADASTRO BURLA, ADOÇÃO CONSENSUAL**

Abaixo, foi colacionado todas os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, localizados com os critérios de busca: Adoção Intuito Personae, Cadastro Burla e Adoção Consensual. Da mesma forma, a pesquisa delimitou-se no lapso temporal de julho de 2013 a julho de 2017. Respectivamente, foi colacionado a ementa da decisão, a identificação referente ao tipo de ação, Câmara Julgadora, nº do processo, partes e data do julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. VERIFICAÇÃO DE ABANDONO DESDE TENRA IDADE. GUARDA FÁTICA EXERCIDA PELOS AUTORES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

Não há falar em nulidade da citação editalícia quando realizadas diversas diligências na busca do paradeiro dos demandados, todas sem êxito.

Situação de fato em que o menor foi entregue pela avó materna aos cuidados dos adotantes quando contava apenas 24 (vinte e quatro) dias de idade, restando caracterizado o abandono pelos genitores, porquanto nunca foi mantido qualquer vínculo entre eles e o menino, que desenvolveu plenamente referência parental com os autores, sendo a autora sua tia materna. Pretendentes à adoção que apresentam plenas condições de manter os cuidados com a criança, assumindo o poder familiar sobre ela. Adoção *intuitu personae* autorizada excepcionalmente, em preservação do *status quo*, verificando-se situação de fato consolidada há cerca de três anos.

Sentença confirmada.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70072929813 (Nº CNJ: 0057096-70.2017.8.21.7000)

J.P.F.  
F.L.F.  
K.L.F.  
J.A.V.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE  
APELANTE  
APELADO  
APELADO

Julgado em 28/06/2017.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES. VERIFICAÇÃO DE ABANDONO DESDE TENRA IDADE. GUARDA EXERCIDA PELOS AUTORES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

Caso concreto em que a guarda provisória dos menores foi deferida aos apelados, tios das crianças, no ano de 2010, após institucionalização dos menores em razão da internação provisória da genitora, que além de se envolver em atos infracionais, estava fazendo uso de substâncias entorpecentes e novamente grávida, vivendo em situação de rua. Genitora que não desenvolveu qualquer vínculo com os filhos, que tem os autores como referência parental. Pretendentes à adoção que apresentam plenas condições de manter os cuidados com as crianças, assumindo o poder familiar sobre elas. Adoção *intuitu personae* autorizada excepcionalmente, em preservação do *status quo*, verificando-se situação de fato consolidada há sete anos. Sentença confirmada.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70072201775 (Nº CNJ: 0430371-  
13.2016.8.21.7000)  
A.G.S.  
L.B.S.G.  
J.C.A.S.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE SANTA MARIA

APELANTE  
APELADO  
APELADO

Julgado em 28/02/2017.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO VERIFICADA. ABANDONO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. EXCEÇÃO LEGAL. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SENTENÇA CONFIRMADA.

Em cotejo com o princípio da prevalência da família natural, não há olvidar princípio maior que norteia o direito posto em liça, qual seja, o do bem-estar ou do melhor interesse dos menores. Situação de fato em que as crianças foram abandonadas pela genitora na residência dos autores há mais de 05 (cinco) anos, estando plenamente adaptadas, conforme atestado em estudo psicológico realizado nos autos. Situação de fato verificada que autoriza a aplicação da medida extrema de destituição do poder familiar e o deferimento da pretensão à adoção *intuitu personae*.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70073137929 (Nº CNJ: 0077907-  
51.2017.8.21.7000)  
M.T.S.  
V.P.S.  
E.R.G.S.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE  
APELADO  
APELADO

Julgado em 28/06/2017.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO VERIFICADA. ABANDONO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. EXCEÇÃO LEGAL. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA HÁ CERCA DE 04 (QUATRO) ANOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SENTENÇA CONFIRMADA.

Em cotejo com o princípio da prevalência da família natural, não há olvidar princípio maior que norteia o direito posto em liça, qual seja, o do bem-estar ou do melhor interesse dos menores. Situação de fato em que a criança foi abandonada pelos genitores e entregue pelo pai aos cuidados dos autores quando contava apenas 03 (três) anos de idade, e permaneceu sob os seus cuidados desde então, estando plenamente adaptada, conforme atestado nos autos pela equipe multidisciplinar que auxilia o juízo na origem. Situação que autoriza a aplicação da medida extrema de destituição do poder familiar e o deferimento da pretensão à adoção *intuitu personae*.  
APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70073191884 (Nº CNJ: 0083303- 09.2017.8.21.7000) F.P. J.A.F. N.F.J.A.	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES	APELANTE APELADO APELADO
--	--	--------------------------------

Julgado em 28/06/2017.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO VERIFICADA. ABANDONO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. EXCEÇÃO LEGAL. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SENTENÇA CONFIRMADA.

Em cotejo com o princípio da prevalência da família natural, não há olvidar princípio maior que norteia o direito posto em liça, qual seja, o do bem-estar ou do melhor interesse dos menores. Situação de fato em que a adolescente foi abandonada pela genitora na residência dos autores, estando plenamente adaptada, conforme atestado em estudo psicossocial realizado nos autos. Situação de fato verificada que autoriza a aplicação da medida extrema de destituição do poder familiar e o deferimento da pretensão à adoção *intuitu personae*.  
APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70073424459 (Nº CNJ: 0106560- 63.2017.8.21.7000) R.S. E.M.B.S. L.A.S.S. M.P.	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL COMARCA DE ESTRELA	APELANTE APELADO APELADO APELADO
--	---	---

Julgado em 28/06/2017.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO VERIFICADA. ABANDONO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. EXCEÇÃO LEGAL. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA HÁ CERCA DE 10 ANOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SENTENÇA CONFIRMADA.

Em cotejo com o princípio da prevalência da família natural, não há olvidar princípio maior que norteia o direito posto em liça, qual seja, o do bem-estar ou do melhor interesse dos menores. Situação de fato em que a criança, que é portadora de Síndrome de West, foi abandonada pela genitora na creche na qual estava matriculada e permaneceu sob os cuidados dos autores, proprietários do estabelecimento de ensino infantil, desde então, estando plenamente adaptado, conforme atestado em estudo psicossocial realizado nos autos. Situação de fato verificada que autoriza a aplicação da medida extrema de destituição do poder familiar e o deferimento da pretensão à adoção *intuitu personae*.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70072307473 (Nº CNJ: 0440941-  
58.2016.8.21.7000)  
A.P.O.O.  
E.F.  
C.L.A.F.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE  
APELADO  
APELADO

Julgado em 31/05/2017.

ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. VERIFICAÇÃO DE ABANDONO DESDE TENRA IDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

Situação de fato em que a menor foi entregue pela genitora aos cuidados dos adotantes quando contava apenas 03 anos de idade, caracterizando abandono, porquanto não mantido vínculo de afeto entre os pais biológicos e o menino, que desenvolveu plenamente referência parental com os autores. Pretendentes à adoção que apresentam plenas condições de manter os cuidados com o menor, assumindo o poder familiar sobre ele. Adoção *intuitu personae* autorizada excepcionalmente, em preservação do *status quo*, verificando-se situação de fato consolidada há cerca de 06 anos.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70073305492 (Nº CNJ: 0094664-  
23.2017.8.21.7000)  
C.J.S.  
L.S.O.  
C.R.A.S.  
R.S.S.  
M.F.C.S..

OITAVA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE  
APELADO  
APELADO  
INTERESSADO  
INTERESSADO

Julgado em 11/05/2017.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. CRIANÇA QUE SE ENCONTRA SOB A TUTELA ESTATAL POR FORÇA DE MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO. PEDIDO VEICULADO POR PESSOAS ESTRANHAS À FAMÍLIA NATURAL, PRETENDENDO, FUTURAMENTE, AO QUE TUDO INDICA, A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*, EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL  
 Nº 70071924666 (Nº CNJ: 0402660-  
 33.2016.8.21.7000)  
 R.A.S.  
 C.G.S.  
 M.T.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE  
 APELANTE  
 APELADO

Julgado em 31/05/2017.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PODER FAMILIAR. MEDIDAS PROTETIVAS APLICÁVEIS EM FAVOR DA MENOR. MEDIDAS PUNITIVAS APLICÁVEIS CONTRA OS PAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES E DA PREVALÊNCIA DA FAMÍLIA NATURAL. GUARDA PROVISÓRIA MANTIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM.

Situação em que a criança está sob os cuidados de fato dos autores há cerca de 04 (quatro) anos, desde tenra idade, mas o conjunto probatório indica que foi mantido convívio com a família natural. Descabimento da aplicação da medida extrema de destituição do poder familiar, tampouco a adoção *intuitu personae*. A sentença deve ser desconstituída a fim de que o feito seja adequadamente instruído em complementação da prestação jurisdicional, mantendo-se, enquanto isso, a guarda provisória da menina sob a responsabilidade dos demandantes, mas garantindo o direito de convívio com a família natural. Aplicação das medidas protetivas previstas nos incisos I, II e IV do art. 129 do ECA a fim de garantir o bem-estar da menor no caso concreto.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL  
 Nº 70071525554 (Nº CNJ: 0362749-  
 14.2016.8.21.7000)  
 M.L.M.M.  
 O.L.  
 A.F.V.L.  
 A.L.V.  
 M.P.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE CARLOS BARBOSA

APELANTE  
 APELADO  
 APELADO  
 INTERESSADO  
 INTERESSADO

Julgado em 28/04/2017.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PODER FAMILIAR. MEDIDAS PROTETIVAS APLICÁVEIS EM FAVOR DO MENOR. MEDIDAS PUNITIVAS APLICÁVEIS CONTRA OS PAIS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. PRESERVAÇÃO DO *STATUS QUO*. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E ESTABELECIMENTO DE GUARDA. SENTENÇA REFORMADA.

Situação de fato em que a criança está sob a guarda de fato dos autores há cerca de 05 (cinco) anos, desde tenra idade, mas o conjunto probatório não é bastante para a aplicação da medida extrema de destituição do poder familiar, tampouco autoriza a constituição de adoção *intuitu personae*. A formalização da guarda sob a responsabilidade dos demandantes e a suspensão do poder familiar da genitora são medidas suficientes para garantir o bem-estar do menor no caso concreto.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70071321400 (Nº CNJ: 0342334-  
10.2016.8.21.7000)  
L.S.F.  
G.L.S.  
H.M.S.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE VIAMÃO

APELANTE  
APELADO  
APELADO

Julgado em 28/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. GUARDA PROVISÓRIA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. INFANTE ACOLHIDO. PAIS SOCIAIS. ESPECIAL VÍNCULO AFETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O presente caso não se enquadra em hipótese legal autorizadora da concessão liminar de guarda provisória, porquanto o convívio dos agravantes com o infante se deu apenas enquanto estes eram seus pais sociais no lar de acolhimento em que ele se encontrava abrigado, estando afastados do convívio com a criança, por determinação judicial, há mais de ano.

2. Os agravantes não se enquadram em qualquer das hipóteses legais para adoção por quem não consta do cadastro de interessados, sendo seu único fundamento para a adoção *intuitu personae* a existência de vínculo afetivo especial com o infante, o qual não restou comprovado pelos elementos até agora aportados aos autos.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 70071547608 (Nº CNJ: 0364954-  
16.2016.8.21.7000)  
A.A.J.  
A.F.B.J.  
J.S.C

OITAVA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE PORTO ALEGRE

AGRAVANTE  
AGRAVANTE  
AGRAVADO

Julgado em 09/03/2017

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA REGRAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. RECÉM-NASCIDA QUE SE ENCONTRAVA SOB A GUARDA ILEGAL DE CASAL INDICADO PELA GENITORA. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA MENOR COM VISTA À ADOÇÃO POR PESSOAS HABILITADAS JUNTO AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - CNA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NO CASO CONCRETO.  
APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70069135481 (Nº CNJ: 0123742-  
96.2016.8.21.7000)  
V.X.C.  
L.R.W.  
M.P.  
A.C.S.P.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE PELOTAS

APELANTE  
APELANTE  
APELADO  
INTERESSADA

Julgado em 30/11/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACOLHIMENTO. POSSIBILDAE. Cabível a determinação de acolhimento institucional do menor quando evidenciada a prática de adoção irregular, com burla ao cadastro de adotantes. Manutenção da decisão hostilizada.  
Agravado de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 70070586003 (Nº CNJ: 0268794-  
26.2016.8.21.7000)  
R.M.M.  
R.G.M.M.  
M.P.  
A.F.C.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE CAPÃO DA CANOA

AGRAVANTE  
AGRAVANTE  
AGRAVADO  
INTERESSADO

Julgado em 26/08/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACOLHIMENTO. POSSIBILDAE. Cabível a determinação de acolhimento institucional do menor quando evidenciada a prática de adoção irregular, com burla ao cadastro de adotantes. Manutenção da decisão hostilizada.  
Agravado de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 70070586003 (Nº CNJ: 0268794-  
26.2016.8.21.7000)  
R.M.M.  
R.G.M.M.  
M.P.  
A.F.C.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE CAPÃO DA CANOA

AGRAVANTE  
AGRAVANTE  
AGRAVADO  
INTERESSADO

Julgado em 26/10/2016. APELAÇÃO CÍVEL. ECA. GUARDA. Suficientemente demonstrado que não existiam vínculos consolidados entre os apelantes e as duas irmãs, não há sequer falar em cerceamento de defesa, na medida em que os apelantes não teriam como comprovar aquilo temporalmente é impossível e não alcançam autorização para prosseguir em guarda e adoção ilícitas. Por isso, a sentença vai confirmada, haja vista evidenciada a tentativa de burla ao roteiro da adoção e ao cadastro de adotantes (art. 50 do ECA).  
NEGARAM PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70070075148 (Nº CNJ: 0217708-  
16.2016.8.21.7000)  
M.V.S.  
C.L.M.  
S.M.R.C.  
M.R.G.

OITAVA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE CAXIAS DO SUL

APELANTE  
APELANTE  
APELADO  
APELADO

Julgado em 01/12/2016.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. REQUISITOS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. SITUAÇÃO DE RISCO NÃO VERIFICADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. Em cotejo com o princípio da prevalência da família natural, não há olvidar a prevalência do princípio maior que norteia as normas atinentes ao direito posto em liça, qual seja, o bem-estar dos menores. A adoção de menor por pessoa predeterminada, por seu turno, denominada adoção *intuitu personae*, trata-se de medida excepcional que se justifica quando o ato for unilateral, pela pessoa casada ou que convive em união estável com o genitor biológico, ou praticado por pessoa da família extensa em decorrência de prévios vínculos afetivos e de afinidade, ou quando o adotante é o detentor da tutela ou da guarda. Situação de fato em que a menor, muito embora tenha permanecido cerca de 03 anos sob a guarda de fato dos postulantes, atualmente está sob a guarda da mãe biológica e plenamente adaptada ao convívio com a genitora e seu atual companheiro, mediante desenvolvimento de fortes vínculos afetivos. Portanto, o conjunto probatório dos autos não autoriza a aplicação da medida extrema de destituição do poder familiar, prejudicando a pretensão de adoção.  
APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70066851742 (Nº CNJ: 0370552-  
82.2015.8.21.7000)  
M.L.M.F.  
E.G.  
K.C.M.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE JAGUARI

APELANTE  
APELANTE  
APELADO

Julgado em 27/07/2016.

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E DE LAÇOS AFETIVOS PARA AMPARAR A PRETENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70069255974 (Nº CNJ: 0135791-  
72.2016.8.21.7000)  
S.G.S.  
E.F.  
K.S.P.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE;  
APELANTE;  
APELADA.

Julgado em 29/06/2016.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. *INTUITU PERSONAE*. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA REGRAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. CRIANÇA AINDA NÃO DESTITUÍDA DO PODER FAMILIAR.

Não obstante o interesse e afetividade demonstrada pelos recorrentes em relação à menina, que receberam pela avó materna em face da ausência de condições materiais de cuidar, o fato é que os recorrentes não estão habilitados à adoção. Além disto, está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto ainda tramita, sem julgamento, a ação de destituição de poder familiar relativamente à criança.

RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70068652569 (Nº CNJ: 0075450-  
80.2016.8.21.7000)  
J.C.B.  
V.O.S.B.  
N.F.Z.L.  
M.P.A.M

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE CAXIAS DO SUL

APELANTE  
APELANTE  
APELADO  
APELADO

Julgado em 18/05/2016

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO UNILATERAL *INTUITU PERSONAE*. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA REGRAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. RECÉM-NASCIDA QUE SE ENCONTRA SOB A GUARDA ILEGAL DE CASAL INDICADO PELA GENITORA. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA MENOR COM VISTA À ADOÇÃO POR PESSOAS HABILITADAS JUNTO AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - CNA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA.

APELO IMPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO.

APELAÇÃO CÍVEL  
 Nº 70065190431 (Nº CNJ: 0204421-  
 20.2015.8.21.7000)  
 M.R.F.  
 L.B.M.  
 M.P.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE CANOAS

APELANTE  
 APELADO  
 APELADO

Julgado em 24/02/2016.

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. Cabível a determinação de acolhimento institucional do menor quando evidenciada a prática de adoção irregular, com burla ao cadastro de adotantes.

Apelação cível desprovida, de plano.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70067702456 (Nº CNJ: 0455623-  
 52.2015.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

E.V.A.  
 J.M.T.  
 A.N.

APELANTE  
 APELADO  
 INTERESSADO

Julgado em 18/12/2015

ADOÇÃO. CASAL NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE ADOÇÕES. PRETENSÃO DE BURLAR A LISTA DE HABILITADOS À ADOÇÃO. PEDIDO FORMALIZADO PARA UMA CRIANÇA ESPECÍFICA. DESCABIMENTO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. O processo de adoção deve observar a forma legal, devendo-se atentar exclusivamente para o interesse da infante e não para o interesse das pessoas postulantes da adoção. 2. O pedido de adoção não fica restrito a determinada criança, devendo ser respeitada a lista de habilitados para adoção, que não pode ser burlada. 3. Descabe, nestas circunstâncias, o pedido de guarda provisória da infante. Recurso desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Nº 70 065 861 262**  
**(Nº CNJ: 0271504-53.2015.8.21.7000)**  
**C.A.P.E..**  
**S.M.F.**  
**M.P.**  
**L.H.S.**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**  
**COMARCA DE**  
**ENCRUZILHADA DO SUL**  
**AGRAVANTES**

**AGRAVADO**  
**INTERESSADO**

Julgado em 04/11/2015.

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCABIMENTO. 1. Se alguma censura merece a mãe, foi por que, antes do nascimento e logo após tomar conhecimento da sua gravidez, ter tido dúvida acerca das suas condições de manter a filha, mas, antes mesmo do parto, o seu propósito claro foi de assumir plenamente a filha, tanto que recusou-se a entregar a filha ao casal que pretendia burlar o cadastro de adoção, tentando promover 'adoção à brasileira'. 2. Salvo situação de excepcional gravidade, a criança deve ser mantida no seio da sua família natural. 3. Ausentes as hipóteses previstas nos art. 1.637 e 1.638 do Código Civil, deve ser mantido o poder familiar com a mãe biológica. Recurso provido.

**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 70 066 053 240**  
**(Nº CNJ: 0290702-76.2015.8.21.7000)**  
**D.L.A.J.**  
**M.P.**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**  
**COMARCA DE FARROUPILHA**

**APELANTE**  
**APELADO**

Julgado em 30/12/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CABÍVEL A DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO MENOR QUANDO EVIDENCIADA A PRÁTICA DE ADOÇÃO IRREGULAR, COM BURLA AO CADASTRO DE ADOTANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 Nº 70066098393 (Nº CNJ: 0295217-  
 57.2015.8.21.7000)  
 F.L.L.  
 O.J.K.  
 M.F.F.O.

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**  
**COMARCA DE TRÊS COROAS**

**AGRAVANTE**  
**AGRAVANTE**  
**AGRAVADO**

Julgado em 30/09/2015.

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. PRETENDENTES NÃO HABILITADOS À ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO QUE AUTORIZA A INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO LEGAL DA ADOÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Caso em que os autores não contestam a fundamentação exarada pelo juízo *a quo* no sentido de que somente se habilitaram à adoção após o interesse na adoção *intuitu personae*, sequer tendo comparecido às audiências no procedimento de habilitação, tampouco resistem à afirmação de que a convivência com o menino decorreu apenas por menos de 03 (três meses), no bojo de "programa de apadrinhamento" institucional, bem advertidos de que não se tratava de estágio de convivência, hábil a ensejar a adoção.

Motivos pelos quais, resta evidenciada a impossibilidade de adoção, motivo pelo qual correta a sentença de indeferimento liminar da petição inicial. NEGARAM PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL  
 Nº 70065646291 (Nº CNJ: 0250007-  
 80.2015.8.21.7000)  
 J.F.M.  
 M.D.M.  
 A.J.  
 C.C.

OITAVA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE  
 APELANTE  
 APELADO  
 INTERESSADO

Julgado em 03/12/2015.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

Irretocável a decisão acoimada, que julgou extinto o processo, na forma do art. 267, I, do CPC, ante a impossibilidade da adoção pleiteada, visto que ausentes os requisitos necessários constantes no § 13 do art. 50 do ECA para eventual deferimento do pedido de adoção *intuitu personae*.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL  
 Nº 70064544422 (Nº CNJ: 0139820-  
 05.2015.8.21.7000)  
 F.C.C.  
 F.S.  
 S.R.S.

OITAVA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE  
 APELANTE  
 INTERESSADO

Julgado em 02/07/2015.

AGRAVO EM FACE DO DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM VISTA À ADOÇÃO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. REQUISITOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECÉM-NASCIDO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E PROIBIÇÃO DE VISITAS DETERMINADAS EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. DECISÃO DA RELATORA CONFIRMADA PELO COLEGIADO.

A adoção de menor por pessoa predeterminada pelos pais biológicos, denominada adoção *intuitu personae*, trata-se de medida excepcional que se justifica quando o ato for unilateral, ou praticado por pessoa da família extensa em decorrência de prévios vínculos afetivos e de afinidade, ou quando o adotante é o detentor da tutela ou da guarda. Rechaçada de plano a pretensão da genitora biológica de entregar recém-nascido em adoção *intuitu personae*, e, sendo expressa a sua negativa em assumir os deveres decorrentes do poder familiar, faz-se mister a adoção da medida extrema de acolhimento institucional com vista à adoção legal, sem permissão para visitação, a fim de que permaneçam tutelados os interesses da criança.

AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO  
 Nº 70063519680 (Nº CNJ: 0037346-  
 53.2015.8.21.7000)  
 J.M.V.  
 M.P.  
 M.K.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE PORTO ALEGRE

AGRAVANTE  
 AGRAVADO  
 INTERESSADO

Julgado em 25/03/2015.

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E DE LAÇOS AFETIVOS PARA AMPRAR A PRETENSÃO.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70064545023 (Nº CNJ: 0139880-75.2015.8.21.7000)	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL COMARCA DE PORTO ALEGRE
M.K.	APELANTE
R.Z.W.	APELANTE
M.P.	APELADO
J.M.V.	INTERESSADO

Julgado em 24/06/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM VISTA À ADOÇÃO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. REQUISITOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECÉM-NASCIDO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E PROIBIÇÃO DE VISITAS DETERMINADAS EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. DECISÃO MANTIDA POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC).

A adoção de menor por pessoa predeterminada pelos pais biológicos, denominada adoção *intuitu personae*, trata-se de medida excepcional que se justifica quando o ato for unilateral, ou praticado por pessoa da família extensa em decorrência de prévios vínculos afetivos e de afinidade, ou quando o adotante é o detentor da tutela ou da guarda. Rechaçada de plano a pretensão da genitora biológica de entregar recém-nascido em adoção *intuitu personae*, e, sendo expressa a sua negativa em assumir os deveres decorrentes do poder familiar, faz-se mister a adoção da medida extrema de acolhimento institucional com vista à adoção legal, sem permissão para visitação, a fim de que permaneçam tutelados os interesses da criança. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
Nº 70063341473 (Nº CNJ: 0019525-36.2015.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
J.M.V.	AGRAVANTE
M.P.	AGRAVADO
R.Z.W.	INTERESSADO
M.K.	INTERESSADO

Julgado em 28/01/2015.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

No caso, inexistindo vínculo afetivo consolidado e ausentes os requisitos previstos no § 13 do art. 50 do ECA para eventual deferimento do pedido adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado na lista de habilitados à adoção, inviável o deferimento da adoção postulada, não comporta reparo a sentença de improcedência.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 70061828323 (Nº CNJ: 0375395-**  
**27.2014.8.21.7000)**  
**L.R.S.**  
**A.L.S.**

**OITAVA CÂMARA CÍVEL**  
**COMARCA DE GRAMADO**

**APELANTE**  
**APELADO**

Julgado em 11/12/2014.

ADOÇÃO. CASAL NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE ADOÇÕES. PRETENSÃO DE BURLAR A LISTA DE HABILITADOS À ADOÇÃO. PEDIDO FORMALIZADO PARA UMA CRIANÇA ESPECÍFICA. DESCABIMENTO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. O processo de adoção deve observar a forma legal, devendo-se atentar exclusivamente para o interesse da infante e não para o interesse das pessoas postulantes da adoção. 2. O pedido de adoção não fica restrito a determinada criança, devendo ser respeitada a lista de habilitados para adoção, que não pode ser burlada. Recurso desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Nº 70062301866**  
**(Nº CNJ: 0422749-48.2014.8.21.7000)**  
**C.A.P.S.M.F.P.**  
**L.H.S. P.S.G. A.H..**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**  
**COMARCA DE ENCRUZILHADA DO SUL**

**AGRAVANTE**  
**AGRAVADO**

Jugado em 28/11/2014

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA. AÇÃO DE ADOÇÃO "INTUITU FAMILIAE". INTERPOSIÇÃO DE APELO. PRAZO.

Caso no qual se debate o prazo para interpor apelo em ação de adoção "intuitu personae", se o de 10 dias previsto no ECA, ou se o de 15 dias previsto no CPC.

Considerando as especificidades do caso concreto, em especial a natureza consensual da postulação, bem assim a necessidade de prestigiar-se o melhor interesse da criança e a menção na manifestação ministerial acerca da existência de vários pedidos que não teriam sido apreciados na origem, supera-se a eventual intempestividade na interposição do apelo para o fim de conhecer do recurso.

DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO E AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.

**AGRAVO**  
**Nº 70060171139 (Nº CNJ: 0209676-**  
**90.2014.8.21.7000)**  
**.C.R..**  
  
**.S.M..**  
  
**.M..**

**OITAVA CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE PAROBÉ**

**AGRAVANTE;**

**AGRAVADA;**

**INTERESSADO.**

Julgado em 21/08/2014

ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. 'ADOÇÃO À BRASILEIRA'. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. 1. Verificado nos autos que ocorreu 'adoção à brasileira' encobrendo interesse escuso, cabível a adoção de todas as providências necessárias para a mais ampla proteção do interesse da infante. 2. Mostra-se adequada a busca e apreensão da criança, bem como a retirada do nome paterno no registro civil da infante e também de seu patronímico e dos respectivos ascendentes quando estampado que o pai registral procedeu o registro com o manifesto propósito de burlar o Cadastro de Adoção. 3. O processo de adoção deve observar a forma legal e a escolha de uma criança para adotar feita pelos pretendentes não os habilita necessariamente ao processo de adoção. 4. A existência de vínculos sólidos com a infante, que seria situação excepcional, não se verifica no caso em exame, sendo necessário antes verificar o rol de pretendentes habilitados na Comarca, cuja ordem deve ser obedecida. Recurso desprovido.

**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 70 058 386 848**  
**Nº CNJ: 0031247-04.2014.8.21.7000**  
**H.J.D.F.**  
**M.P.**  
**I.F.C.**  
**T.J.C.**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**  
**COMARCA DE CAXIAS DO SUL**

**APELANTE**  
**001 - APELADO**  
**002 - APELADO**  
**INTERESSADO**

Julgado em 27/08/2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. GUARDA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO.

1. Considerando que a autora não possui a guarda fática da infante e que não se encontra habilitada à adoção, a análise do pedido de guarda provisória não pode prescindir da apuração dos requisitos previstos no ECA à autorização excepcional de uma eventual adoção *intuitu personae*.

2. Ausentes os requisitos necessários constantes no § 13 do art. 50 do ECA para eventual deferimento do pedido adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado na lista de habilitados à adoção, inviável o deferimento da guarda provisória.

3. Ainda que assim não fosse, a concessão da liminar, na hipótese, conferiria à agravante a real possibilidade da formação de um vínculo afetivo, hoje inexistente, gerando inclusive risco de irreversibilidade da medida, o que vai de encontro ao disposto no artigo 273, § 2º, do CPC.

4. Além disso, nos autos da ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo Ministério Público, foi elaborado parecer psicológico contendo plano para que a agravante deixasse de ter contato com a menina.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Nº 70059822577 (Nº CNJ: 0174820-**  
**03.2014.8.21.7000)**  
**L.R.S.**  
**A.L.S.**

**OITAVA CÂMARA CÍVEL**  
**COMARCA DE GRAMADO**

**AGRAVANTE**  
**AGRAVADO**

Julgado em 21/08/2014.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE ADOÇÃO. PEDIDO FORMULADO POR CASAL EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, COM OBEDIÊNCIA AO CADASTRO DE HABILITADOS NA COMARCA, ALÉM DOS CADASTROS ESTADUAL E NACIONAL. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A SUBVERSÃO DE TAL PROCEDIMENTO.

1. Por tutelar interesses altamente relevantes, o procedimento para adoção deve observar rigorosamente o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito, procedimento este que exige a prévia habilitação dos pretendentes, além da necessária observância à ordem do cadastro de adotantes, a teor do art. 50 do ECA.

2. A subversão do procedimento legal, com o deferimento da chamada adoção *intuitu personae*, somente se autoriza em situações de absoluta excepcionalidade, quando, por exemplo, os pretendentes à adoção já exercem a guarda de fato do menor e com ele possuem vínculos consolidados, mostrando-se tal adoção benéfica ao infante - o que não ocorre no presente caso, em que o casal postulante, que ainda está em processo de habilitação para adoção, manteve contato por poucas vezes com a criança, que se encontra abrigada em entidade de acolhimento institucional.

3. Não havendo elementos que autorizem a mitigação da incidência do procedimento legal, não há o que reparar na sentença que indeferiu pedido de adoção formulado por casal que ainda se encontra em processo de habilitação

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70058743576 (Nº CNJ: 0066920-  
58.2014.8.21.7000)  
F.A.A.  
M.M.S.A.  
A.J.

OITAVA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE  
APELANTE  
APELADO

Julgado em 22/05/2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO, COM PEDIDO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS PELO AGRAVANTE UNICAMENTE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. SEDIZENTE PAI BIOLÓGICO QUE REALIZOU O REGISTRO TARDIO DE DUAS CRIANÇAS DE TENRA IDADE, ALEGADAMENTE FRUTO DE UM RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL, PASSANDO A EXERCER A GUARDA FÁTICA DE UMA DELAS. SUSPEITAS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA DETERMINADA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AO SUPOSTO PAI SOMENTE ATÉ A JUNTADA DOS RESULTADOS DA PERÍCIA GENÉTICA. LAUDOS PERICIAIS QUE CONCLUÍRAM PELA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO ENTRE OS PERICIADOS. FORTES INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O ABRIGAMENTO DA CRIANÇA ATÉ ENTÃO SOB A GUARDA DO AGRAVANTE E SUSPENSÃO DAS VISITAS AO MENOR ACOlhIDO INSTITUCIONALMENTE. MANUTENÇÃO.

PRELIMINAR DO AGRAVANTE REJEITADA. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOlhIDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 Nº 70055698005 (Nº CNJ: 0294427-  
 44.2013.8.21.7000)  
 D.S.O.  
 M.P.  
 J.S.  
 C.P.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE SÃO JERÔNIMO

AGRAVANTE  
 AGRAVADO  
 INTERESSADO  
 INTERESSADO

Julgado em 23/10/013.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE ADOÇÃO. PEDIDO FORMULADO POR CASAL EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, COM OBEDIÊNCIA AO CADASTRO DE HABILITADOS NA COMARCA, ALÉM DOS CADASTROS ESTADUAL E NACIONAL. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A SUBVERSÃO DE TAL PROCEDIMENTO.

1. Por tutelar interesses altamente relevantes, o procedimento para adoção deve observar rigorosamente o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito, procedimento este que exige a prévia habilitação dos pretendentes, além da necessária observância à ordem do cadastro de adotantes, a teor do art. 50 do ECA.

2. A subversão do procedimento legal, com o deferimento da chamada adoção *intuitu personae*, somente se autoriza em situações de absoluta excepcionalidade, quando, por exemplo, os pretendentes à adoção já exercem a guarda de fato do menor e com ele possuem vínculos consolidados, mostrando-se tal adoção benéfica ao infante - o que não ocorre no presente caso, em que o casal postulante, que ainda está em processo de habilitação para adoção, manteve contato por poucas vezes com a criança, que se encontra abrigada em entidade de acolhimento institucional.

3. Não havendo elementos que autorizem a mitigação da incidência do procedimento legal, não há o que reparar na sentença que indeferiu pedido de adoção formulado por casal que ainda se encontra em processo de habilitação

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL  
 Nº 70058743576 (Nº CNJ: 0066920-  
 58.2014.8.21.7000)  
 F.A.A.  
 M.M.S.A.  
 A.J.

OITAVA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE  
 APELANTE  
 APELADO

Julgado em 22/05/2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. GUARDA PROVISÓRIA. DEFERIMENTO.

Caso em que a concessão da guarda provisória destina-se a regularizar a posse de fato, tendo em vista que o adolescente encontra-se sob os cuidados da agravante desde tenra idade. Inteligência do art. 33 do ECA. Cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 70067947218 (Nº CNJ: 0004915-  
29.2016.8.21.7000)  
L.E.F.M.  
M.M.

OITAVA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE NOVO HAMBURGO

AGRAVANTE  
AGRAVADO

Julgado em 31/03/2016.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. EXCEÇÃO LEGAL PARA SITUAÇÕES DE FATO EXCEPCIONAIS. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DESCONSTITUÍDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A pretensão de adoção *intuitu personae* não autoriza o indeferimento da inicial no caso concreto, não se tratando de pedido juridicamente impossível. Tendo por norte o princípio da prevalência dos interesses dos menores e visando precipuamente pelo seu bem-estar, deve ser observado o regular processamento do feito a fim de que as alegações dos apelantes, acerca do desenvolvimento de fortes vínculos afetivos com a menor, sejam objeto de dilação probatória, assim como as condições do casal para a sua adoção. APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70068550789 (Nº CNJ: 0065272-  
72.2016.8.21.7000)  
M.L.Q.  
L.S.Q.  
M.P.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE CAXIAS DO SUL

APELANTE  
APELANTE  
APELADO

Julgado em 18/05/2016.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. VERIFICAÇÃO DE ABANDONO DESDE TENRA IDADE. GUARDA FÁTICA EXERCIDA PELA AUTORA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. Situação de fato em que a menor foi entregue pelos genitores aos cuidados da adotante quando contava apenas 04 meses de idade, caracterizando abandono, porquanto nunca foi mantido qualquer vínculo entre os pais e a menina, que desenvolveu plenamente referência parental com a autora. Pretendente à adoção que apresenta plenas condições de manter os cuidados com a criança, assumindo o poder familiar sobre ela. Adoção *intuitu personae* autorizada excepcionalmente, em preservação do *status quo*, verificando-se situação de fato consolidada há cerca de 06 anos.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL  
 Nº 70065445413 (Nº CNJ: 0229919-  
 21.2015.8.21.7000)  
 G.M.S  
 E.C.S.  
 S.C.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE VIAMÃO

APELANTE  
 APELANTE  
 APELADO

Julgado em 16/03/2016

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. VERIFICAÇÃO DE ABANDONO DESDE TENRA IDADE. GUARDA EXERCIDA PELOS AUTORES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. NULIDADE DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em nulidade da avaliação psicológica realizada nos autos, tendo em vista tratar-se de prova técnica realizada por profissional habilitado, mediante a utilização de entrevista psicológica investigativa, além de técnicas lúdico-imaginativas, na qual foram abordados todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia em debate nos autos.

Caso concreto em que a menor está na companhia dos autores desde os 27 (vinte e sete) dias de idade para que a genitora se dedicasse à sua atividade profissional em uma boate, não cumprindo suas reiteradas promessas, ao longo dos anos, de buscar outras fontes de renda. Genitora que não desenvolveu vínculo maternal com a filha, que tem os autores como referência parental. Pretendentes à adoção que apresentam plenas condições de manter os cuidados com a criança, assumindo o poder familiar sobre ela. Adoção *intuitu personae* autorizada excepcionalmente, em preservação do *status quo*, verificando-se situação de fato consolidada há cerca de 05 (cinco) anos. Sentença confirmada.

PRELIMINAR REJEITADA.  
 APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL  
 Nº 70072903628 (Nº CNJ: 0054477-  
 70.2017.8.21.7000)  
 M.S.O.  
 I.S.F.  
 L.C.F.  
 R.F.  
 M.P.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE GUAPORÉ

APELANTE  
 APELADO  
 APELADO  
 INTERESSADO  
 INTERESSADO

Julgado em 28/06/2017.

ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. 'ADOÇÃO À BRASILEIRA'. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. 1. Verificado nos autos que ocorreu 'adoção à brasileira' encobrendo interesse escuso, cabível a adoção de todas as providências necessárias para a mais ampla proteção do interesse da infante. 2. Mostra-se adequada a busca e apreensão da criança, bem como a retirada do nome paterno no registro civil da infante e também de seu patronímico e dos respectivos ascendentes quando estampado que o pai registral procedeu o registro com o manifesto propósito de burlar o Cadastro de Adoção. 3. O processo de adoção deve observar a forma legal e a escolha de uma criança para adotar feita pelos pretendentes não os habilita necessariamente ao processo de adoção. 4. A

existência de vínculos sólidos com a infante, que seria situação excepcional, não se verifica no caso em exame, sendo necessário antes verificar o rol de pretendentes habilitados na Comarca, cuja ordem deve ser obedecida. Recurso desprovido.

**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 70 058 386 848**  
**Nº CNJ: 0031247-04.2014.8.21.7000**  
**H.J.D.F.**  
**M.P.**  
**I.F.C.**  
**T.J.C.**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**  
**COMARCA DE CAXIAS DO SUL**

**APELANTE**  
**001 - APELADO**  
**002 - APELADO**  
**INTERESSADO**

Julgado em 27/08/2014.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. VERIFICADA SITUAÇÃO DE ABANDONO EM SENTIDO AMPLO POR AMBOS OS GENITORES DESDE O NASCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MANTER A GUARDA COM A FAMÍLIA EXTENSA. CONVIVÊNCIA COM OS GUARDIÕES DE FATO CONSOLIDADA HÁ MAIS DE 07 (SETE) ANOS. ESTABELECIMENTO DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE O MENOR E OS PRETENDENTES À SUA ADOÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA.

Situação de fato em que o menor foi entregue aos cuidados dos autores logo após o seu nascimento por iniciativa da mãe biológica, que não apresenta condições de cumprir os deveres decorrentes do poder familiar, assim como o pai, não havendo prova nos autos de alteração positiva dessa situação no curso do processo. Inviabilidade de manutenção da guarda pela família extensa, dadas as circunstâncias que ilustram o caso concreto. O menino está inserido na família guardiã há mais de 07 (sete) anos, desenvolvendo referência parental com os demandantes que apresentam plenas condições de manter os cuidados de que ele necessita, assumindo os deveres do poder familiar, razão pela qual a adoção *intuitu personae*, excepcionalmente, deve ser consolidada.

APELO DESPROVIDO.

**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 70065514135 (Nº CNJ: 0236791-**  
**52.2015.8.21.7000)**  
**J.V.T.**  
**C.V.P.M.**  
**R.T.S.**  
**S.M.**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**  
**COMARCA DE SANTA MARIA**

**APELANTE**  
**APELANTE**  
**APELADO**  
**APELADO**

Julgado em 24/02/2016.

ADOÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA. INTERESSE DA ADOLESCENTE. CASAL INSCRITO NO CADASTRO DE ADOÇÕES E QUE PLEITEIA A ADOÇÃO DA MENOR. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. O processo de adoção deve observar a forma legal e a guarda da adolescente deve ser deferida com a observância das cautelas e para os fins legais. 2. Nos termos do art. 50 do ECA, cada Comarca deve manter o seu próprio cadastro de pessoas interessadas em adotar e de crianças e adolescentes disponíveis para adoção. 3. É cabível o deferimento da guarda provisória da menor ao casal que lhe

proporcionou todo o carinho e as atenções próprias de pais, uma vez que na Comarca não existem outros casais interessados na sua adoção. 4. Mostra-se descabido o encaminhamento da adolescente ao abrigo, quando está sendo bem cuidada pelos recorrentes, que constituem uma família harmônica, e cuja pretensão de manter a guarda e promover a adoção decorre do vínculo intenso de afeto, que somente a magia do amor explica, ficando bem claro que não se trata de mero artifício para burlar a lista de postulantes à adoção. Recurso provido.

<b>AGRAVO DE INSTRUMENT</b>	<b>SÉTIMA CÂMARA CÍVEL</b>
<b>Nº 70 058 718 446</b> <b>(Nº CNJ: 0064407-20.2014.8.21.7000)</b>	<b>COMARCA DE ELDORADO DO SUL</b>
<b>L.C.P.L.</b>	<b>AGRAVANTE</b>
<b>C.F.R.</b>	<b>AGRAVANTE</b>
<b>M.P.</b>	<b>AGRAVADO</b>

Julgado em 11/08/2014.

*HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EVIDÊNCIAS DA PRÁTICA DE ADOÇÃO IRREGULAR, COM BURLA A CADASTRO DE ADOTANTES  
Ordem denegada.

<b>HABEAS CORPUS</b>	<b>SÉTIMA CÂMARA CÍVEL</b>
<b>Nº 70056037971 (Nº CNJ: 0328424-18.2013.8.21.7000)</b>	<b>COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL</b>
<b>T.I.W.</b>	<b>IMPETRANTE</b>
<b>I.K.</b>	<b>IMPETRANTE</b>
<b>E.K.</b>	<b>PACIENTE</b>
<b>J.J.I.J.C.S.C.S.</b>	<b>COATOR</b>
<b>M.P.</b>	<b>INTERESSADO</b>

Julgado em 18/07/2013.

*APELAÇÃO CÍVEL*. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO REVERTIDA. Tomados os renovados princípios constitucionais postos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que enaltecem a proteção ao melhor interesse de crianças e adolescentes, e a previsão normativa de hipóteses de adoção *intuitu personae*, cabe autorizar o processamento da pretensão posta na ação que teve cumulado pedido de guarda provisória, em lugar de sua pronta extinção por indeferimento da petição inicial. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

<b>APELAÇÃO CÍVEL</b>	<b>OITAVA CÂMARA CÍVEL</b>
<b>Nº 70066269267 (Nº CNJ: 0312304-26.2015.8.21.7000)</b>	<b>COMARCA DE PORTO ALEGRE</b>
<b>A.F.B.J.</b>	<b>APELANTE</b>
<b>A.A.J.</b>	<b>APELANTE</b>
<b>J.S.C.</b>	<b>APELADO</b>

Julgado em 10/12/2015.

ADOÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA. INTERESSE DA ADOLESCENTE. CASAL INSCRITO NO CADASTRO DE ADOÇÕES E QUE PLEITEIA A ADOÇÃO DA MENOR. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. O processo de adoção deve observar a forma legal e a guarda da adolescente deve ser deferida com a observância das cautelas e para os fins legais. 2. Nos termos do art. 50 do ECA, cada Comarca deve manter o seu próprio cadastro de pessoas interessadas em adotar e de crianças e adolescentes disponíveis para adoção. 3. É cabível o deferimento da guarda provisória da menor ao casal que lhe proporcionou todo o carinho e as atenções próprias de pais, uma vez que na Comarca não existem outros casais interessados na sua adoção. 4. Mostra-se descabido o encaminhamento da adolescente ao abrigo, quando está sendo bem cuidada pelos recorrentes, que constituem uma família harmônica, e cuja pretensão de manter a guarda e promover a adoção decorre do vínculo intenso de afeto, que somente a magia do amor explica, ficando bem claro que não se trata de mero artifício para burlar a lista de postulantes à adoção. Recurso provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Nº 70 058 718 446**  
**(Nº CNJ: 0064407-20.2014.8.21.7000)**  
**L.C.P.L.**  
**C.F.R.**  
**M.P.**

**COMARCA DE ELDORADO DO SUL**

**AGRAVANTE**  
**AGRAVANTE**  
**AGRAVADO**

Julgado em 11/08/2014.

AGRAVO EM FACE DO DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM VISTA À ADOÇÃO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. REQUISITOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECÉM-NASCIDO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E PROIBIÇÃO DE VISITAS DETERMINADAS EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. DECISÃO DA RELATORA CONFIRMADA PELO COLEGIADO.

A adoção de menor por pessoa predeterminada pelos pais biológicos, denominada adoção *intuitu personae*, trata-se de medida excepcional que se justifica quando o ato for unilateral, ou praticado por pessoa da família extensa em decorrência de prévios vínculos afetivos e de afinidade, ou quando o adotante é o detentor da tutela ou da guarda. Rechaçada de plano a pretensão da genitora biológica de entregar recém-nascido em adoção *intuitu personae*, e, sendo expressa a sua negativa em assumir os deveres decorrentes do poder familiar, faz-se mister a adoção da medida extrema de acolhimento institucional com vista à adoção legal, sem permissão para visitação, a fim de que permaneçam tutelados os interesses da criança. AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO  
 Nº 70063519680 (Nº CNJ: 0037346-  
 53.2015.8.21.7000)  
 J.M.V.  
 M.P.  
 M.K.

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**  
**COMARCA DE PORTO ALEGRE**

**AGRAVANTE**  
**AGRAVADO**  
**INTERESSADO**

Julgado em 25/03/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. GUARDA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*.

1. Considerando que a autora não possui a guarda fática da infante e que não se encontra habilitada à adoção, a análise do pedido de guarda provisória não pode prescindir da apuração dos requisitos previstos no ECA à autorização excepcional de uma eventual adoção *intuitu personae*.

2. Ausentes os requisitos necessários constantes no § 13 do art. 50 do ECA para eventual deferimento do pedido adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado na lista de habilitados à adoção, inviável o deferimento da guarda provisória.

3. Ainda que assim não fosse, a concessão da liminar, na hipótese, conferiria à agravante a real possibilidade da formação de um vínculo afetivo, hoje inexistente, gerando inclusive risco de irreversibilidade da medida, o que vai de encontro ao disposto no artigo 273, § 2º, do CPC.

4. Além disso, a infante, que é acometida de Toxoplasmose e apresenta risco de ser portadora de Sífilis, Tuberculose e HIV, encontrava-se em situação de risco na companhia da agravante, que não estava ofertando à menina o tratamento médico necessário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 70065530040 (Nº CNJ: 0238382-  
49.2015.8.21.7000)  
M.A.V.D.  
R.M.P.  
L.M.P.

OITAVA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE PELOTAS

AGRAVANTE  
AGRAVADO  
INTERESSADO

Julgado em 20/08/2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. GUARDA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*.

1. Considerando que a autora não possui a guarda fática da infante e que não se encontra habilitada à adoção, a análise do pedido de guarda provisória não pode prescindir da apuração dos requisitos previstos no ECA à autorização excepcional de uma eventual adoção *intuitu personae*.

2. Ausentes os requisitos necessários constantes no § 13 do art. 50 do ECA para eventual deferimento do pedido adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado na lista de habilitados à adoção, inviável o deferimento da guarda provisória.

3. Ainda que assim não fosse, a concessão da liminar, na hipótese, conferiria à agravante a real possibilidade da formação de um vínculo afetivo, hoje inexistente, gerando inclusive risco de irreversibilidade da medida, o que vai de encontro ao disposto no artigo 273, § 2º, do CPC.

4. Além disso, a infante, que é acometida de Toxoplasmose e apresenta risco de ser portadora de Sífilis, Tuberculose e HIV, encontrava-se em situação de risco na companhia da agravante, que não estava ofertando à menina o tratamento médico necessário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 Nº 70065530040 (Nº CNJ: 0238382-  
 49.2015.8.21.7000)  
 M.A.V.D.  
 R.M.P.  
 L.M.P.

OITAVA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE PELOTAS

AGRAVANTE  
 AGRAVADO  
 INTERESSADO

Julgado em 20/08/2015.

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA. AÇÃO DE ADOÇÃO "INTUITU FAMILIAE". INTERPOSIÇÃO DE APELO. PRAZO.

Caso no qual se debate o prazo para interpor apelo em ação de adoção "intuitu personae", se o de 10 dias previsto no ECA, ou se o de 15 dias previsto no CPC.

Considerando as especificidades do caso concreto, em especial a natureza consensual da postulação, bem assim a necessidade de prestigiar-se o melhor interesse da criança e a menção na manifestação ministerial acerca da existência de vários pedidos que não teriam sido apreciados na origem, supera-se a eventual intempestividade na interposição do apelo para o fim de conhecer do recurso.

DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO E AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.

AGRAVO  
 Nº 70060171139 (Nº CNJ: 0209676-  
 90.2014.8.21.7000)

OITAVA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE PAROBÉ

.C.R..

AGRAVANTE;

.S.M

AGRAVADA;

.M..

INTERESSADO.

Julgado em 21/08/2014.

ECA. AÇÃO DE AFASTAMENTO FAMILIAR E COLOCAÇÃO EM PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR – FAMÍLIA ACOLHEDORA. INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO FAMILIAR. 1. Verificando o Dr. Promotor de Justiça e também o Dr. Juiz de Direito que pode estar ocorrendo 'adoção à brasileira' encobrendo interesse escuso, cabível a adoção de todas as providências necessárias à mais ampla proteção do interesse da infante e ao cabal esclarecimento dos fatos. 2. Mostra-se adequada a determinação de afastamento familiar da criança e sua colocação em Programa de Acolhimento Familiar, quando existem indícios de que o pretense pai iria proceder o registro para o fim de burlar o Cadastro de Adoção. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 Nº 70 065 277 436  
 (Nº CNJ: 0213121-82.2015.8.21.7000)  
 M.O.L.M.  
 M.P

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE PASSO FUNDO

AGRAVANTE  
 AGRAVADO

Julgado em 26/08/2015.

ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ABRIGAMENTO DA CRIANÇA. Não estando os recorrentes sequer inscritos no Cadastro Nacional de Adoção e a diante da possibilidade de que esteja sendo encoberto interesse escuso, cabível a adoção de todas as providências necessárias a mais ampla proteção do interesse do infante e ao cabal esclarecimento dos fatos, mostrando-se adequada a busca e apreensão com a determinação de abrigo da criança. Recurso desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Nº 70 065 365 751**  
**(Nº CNJ: 0221953-07.2015.8.21.7000)**  
**P.L.S.M.M.S.**  
**A.L.O.**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**  
**COMARCA DE SANTO CRISTO**

**AGRAVANTE**  
**AGRAVADO**

Julgado em 29/07/2015.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

No caso, inexistindo vínculo afetivo consolidado e ausentes os requisitos previstos no § 13 do art. 50 do ECA para eventual deferimento do pedido adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado na lista de habilitados à adoção, inviável o deferimento da adoção postulada, não comporta reparo a sentença de improcedência.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL  
 Nº 70061828323 (Nº CNJ: 0375395-  
 27.2014.8.21.7000)  
 L.R.S.  
 A.L.S.

OITAVA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE GRAMADO

APELANTE  
 APELADO

Julgado em 11/12/2014.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

Irretocável a decisão acoimada, que julgou extinto o processo, na forma do art. 267, I, do CPC, ante a impossibilidade da adoção pleiteada, visto que ausentes os requisitos necessários constantes no § 13 do art. 50 do ECA para eventual deferimento do pedido de adoção *intuitu personae*.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL  
 Nº 70066911629 (Nº CNJ: 0376540-  
 84.2015.8.21.7000)  
 Z.L.C.  
 A.S.C...  
 L.R.

OITAVA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE CANDELÁRIA

APELANTE  
 APELANTE  
 APELADO

Julgado em 26/11/2015

ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. 'ADOÇÃO À BRASILEIRA'. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. 1. Verificado nos autos que ocorreu 'adoção à brasileira' encobrindo interesse escuso, cabível a adoção de todas as providências necessárias para a mais ampla proteção do interesse da infante. 2. Mostra-se adequada a busca e apreensão da criança, bem como a retirada do nome paterno no registro civil da infante e também de seu patronímico e dos respectivos ascendentes quando estampado que o pai registral procedeu o registro com o manifesto propósito de burlar o Cadastro de Adoção. 3. O processo de adoção deve observar a forma legal e a escolha de uma criança para adotar feita pelos pretendentes não os habilita necessariamente ao processo de adoção. 4. A existência de vínculos sólidos com a infante, que seria situação excepcional, não se verifica no caso em exame, sendo necessário antes verificar o rol de pretendentes habilitados na Comarca, cuja ordem deve ser obedecida. Recurso desprovido.

**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 70 058 386 848**  
**Nº CNJ: 0031247-04.2014.8.21.7000**  
**H.J.D.F.**  
**M.P.**  
**I.F.C.**  
**T.J.C**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**  
**COMARCA DE CAXIAS DO SUL**

**APELANTE**  
**001 - APELADO**  
**002 - APELADO**  
**INTERESSADO**

Julgado em 27/08/2014.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. VERIFICADA SITUAÇÃO DE ABANDONO EM SENTIDO AMPLO POR AMBOS OS GENITORES DESDE O NASCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MANTER A GUARDA COM A FAMÍLIA EXTENSA. CONVIVÊNCIA COM OS GUARDIÕES DE FATO CONSOLIDADA HÁ MAIS DE 07 (SETE) ANOS. ESTABELECIMENTO DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE O MENOR E OS PRETENDENTES À SUA ADOÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA.

Situação de fato em que o menor foi entregue aos cuidados dos autores logo após o seu nascimento por iniciativa da mãe biológica, que não apresenta condições de cumprir os deveres decorrentes do poder familiar, assim como o pai, não havendo prova nos autos de alteração positiva dessa situação no curso do processo. Inviabilidade de manutenção da guarda pela família extensa, dadas as circunstâncias que ilustram o caso concreto. O menino está inserido na família guardiã há mais de 07 (sete) anos, desenvolvendo referência parental com os demandantes que apresentam plenas condições de manter os cuidados de que ele necessita, assumindo os deveres do poder familiar, razão pela qual a adoção *intuitu personae*, excepcionalmente, deve ser consolidada.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL  
 Nº 70065514135 (Nº CNJ: 0236791-  
 52.2015.8.21.7000)  
 J.V.T.  
 C.V.P.M.  
 R.T.S.  
 S.M.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE SANTA MARIA

APELANTE  
 APELANTE  
 APELADO  
 APELADO

Julgado em 24/02/2016.

AGRAVO EM FACE DO DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM VISTA À ADOÇÃO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. REQUISITOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECÉM-NASCIDO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E PROIBIÇÃO DE VISITAS DETERMINADAS EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. DECISÃO DA RELATORA CONFIRMADA PELO COLEGIADO.

A adoção de menor por pessoa predeterminada pelos pais biológicos, denominada adoção *intuitu personae*, trata-se de medida excepcional que se justifica quando o ato for unilateral, ou praticado por pessoa da família extensa em decorrência de prévios vínculos afetivos e de afinidade, ou quando o adotante é o detentor da tutela ou da guarda. Rechaçada de plano a pretensão da genitora biológica de entregar recém-nascido em adoção *intuitu personae*, e, sendo expressa a sua negativa em assumir os deveres decorrentes do poder familiar, faz-se mister a adoção da medida extrema de acolhimento institucional com vista à adoção legal, sem permissão para visitação, a fim de que permaneçam tutelados os interesses da criança. AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO  
 Nº 70063519680 (Nº CNJ: 0037346-  
 53.2015.8.21.7000)  
 J.M.V.  
 M.P.  
 M.K.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE PORTO ALEGRE

AGRAVANTE  
 AGRAVADO  
 INTERESSADO

Julgado em 26/03/2015.

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO UNILATERAL *INTUITU PERSONAE*. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA REGRAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. RECÉM-NASCIDA QUE SE ENCONTRA SOB A GUARDA ILEGAL DE CASAL INDICADO PELA GENITORA. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA MENOR COM VISTA À ADOÇÃO POR PESSOAS HABILITADAS JUNTO AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - CNA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA. APELO IMPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO.

APELAÇÃO CÍVEL  
 Nº 70065190431 (Nº CNJ: 0204421-  
 20.2015.8.21.7000)  
 M.R.F.  
 L.B.M.  
 M.P.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE CANOAS

APELANTE  
 APELADO  
 APELADO

Julgado em 24/02/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM VISTA À ADOÇÃO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. REQUISITOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECÉM-NASCIDO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E PROIBIÇÃO DE VISITAS DETERMINADAS EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. DECISÃO MANTIDA POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC).

A adoção de menor por pessoa predeterminada pelos pais biológicos, denominada adoção *intuitu personae*, trata-se de medida excepcional que se justifica quando o ato for unilateral, ou praticado por pessoa da família extensa em decorrência de prévios vínculos afetivos e de afinidade, ou quando o adotante é o detentor da tutela ou da guarda. Rechaçada de plano a pretensão da genitora biológica de entregar recém-nascido em adoção *intuitu personae*, e, sendo expressa a sua negativa em assumir os deveres decorrentes do poder familiar, faz-se mister a adoção da medida extrema de acolhimento institucional com vista à adoção legal, sem permissão para visitação, a fim de que permaneçam tutelados os interesses da criança. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063341473 (Nº CNJ: 0019525-  
 36.2015.8.21.7000)  
 J.M.V.  
 M.P.  
 R.Z.W.  
 M.K.

COMARCA DE PORTO ALEGRE

AGRAVANTE  
 AGRAVADO  
 INTERESSADO  
 INTERESSADO

Julgado em 28/01/2015

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO REVERTIDA.

Tomados os renovados princípios constitucionais postos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que enaltecem a proteção ao melhor interesse de crianças e adolescentes, e a previsão normativa de hipóteses de adoção *intuitu personae*, cabe autorizar o processamento da pretensão posta na ação que teve cumulado pedido de guarda provisória, em lugar de sua pronta extinção por indeferimento da petição inicial.

DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL  
 Nº 70066269267 (Nº CNJ: 0312304-  
 26.2015.8.21.7000)  
 A.F.B.J.  
 A.A.J.  
 J.S.C.

OITAVA CÂMARA CÍVEL  
 COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE  
 APELANTE  
 APELADO

Julgado em 10/12/2015.

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO REVERTIDA.

Tomados os renovados princípios constitucionais postos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que enaltecem a proteção ao melhor interesse de crianças e adolescentes, e a previsão normativa de hipóteses de adoção *intuitu personae*, cabe autorizar o processamento da pretensão posta na ação que teve cumulado pedido de guarda provisória, em lugar de sua pronta extinção por indeferimento da petição inicial.

DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70066269267 (Nº CNJ: 0312304-  
26.2015.8.21.7000)  
A.F.B.J.  
A.A.J.  
J.S.C.

OITAVA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE  
APELANTE  
APELADO

Julgado em 10/12/2015

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO UNILATERAL *INTUITU PERSONAE*. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA REGRAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. RECÉM-NASCIDA QUE SE ENCONTRA SOB A GUARDA ILEGAL DE CASAL INDICADO PELA GENITORA. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA MENOR COM VISTA À ADOÇÃO POR PESSOAS HABILITADAS JUNTO AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - CNA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA.

APELO IMPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO.

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70065190431 (Nº CNJ: 0204421-  
20.2015.8.21.7000)  
M.R.F.  
L.B.M.  
M.P.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE CANOAS

APELANTE  
APELADO  
APELADO

Julgado em 24/02/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM VISTA À ADOÇÃO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. REQUISITOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECÉM-NASCIDO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E PROIBIÇÃO DE VISITAS DETERMINADAS EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. DECISÃO MANTIDA POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC).

A adoção de menor por pessoa predeterminada pelos pais biológicos, denominada adoção *intuitu personae*, trata-se de medida excepcional que se justifica quando o ato for unilateral, ou praticado por pessoa da família extensa em decorrência de prévios vínculos afetivos e de afinidade, ou quando o adotante é o detentor da tutela ou da guarda. Rechaçada de plano a pretensão da genitora biológica de entregar recém-nascido em adoção *intuitu personae*, e, sendo expressa a sua negativa em assumir os deveres decorrentes do poder familiar, faz-se mister a adoção da medida extrema de acolhimento institucional com vista à adoção legal, sem permissão para visitação, a fim de que permaneçam tutelados os interesses da criança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
Nº 70063341473 (Nº CNJ: 0019525-36.2015.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
J.M.V.	AGRAVANTE
M.P.	AGRAVADO
R.Z.W.	INTERESSADO
M.K.	INTERESSADO

Julgado em 28/01/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO, COM PEDIDO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS PELO AGRAVANTE UNICAMENTE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. SEDIZENTE PAI BIOLÓGICO QUE REALIZOU O REGISTRO TARDIO DE DUAS CRIANÇAS DE TENRA IDADE, ALEGADAMENTE FRUTO DE UM RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL, PASSANDO A EXERCER A GUARDA FÁTICA DE UMA DELAS. SUSPEITAS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA DETERMINADA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AO SUPOSTO PAI SOMENTE ATÉ A JUNTADA DOS RESULTADOS DA PERÍCIA GENÉTICA. LAUDOS PERICIAIS QUE CONCLUÍRAM PELA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO ENTRE OS PERICIADOS. FORTES INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O ABRIGAMENTO DA CRIANÇA ATÉ ENTÃO SOB A GUARDA DO AGRAVANTE E SUSPENSÃO DAS VISITAS AO MENOR ACOLHIDO INSTITUCIONALMENTE. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR DO AGRAVANTE REJEITADA. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
Nº 70055698005 (Nº CNJ: 0294427-44.2013.8.21.7000)	COMARCA DE SÃO JERÔNIMO
D.S.O.	AGRAVANTE
M.P.	AGRAVADO
J.S.	INTERESSADO
C.P.	INTERESSADO

Julgado em 23/10/2013

ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ABRIGAMENTO DA CRIANÇA. Não estando os recorrentes sequer inscritos no Cadastro Nacional de Adoção e a diante da possibilidade de que esteja sendo encoberto interesse escuso, cabível a adoção de todas as providências necessárias a mais ampla proteção do interesse do infante e ao cabal esclarecimento dos fatos, mostrando-se adequada a busca e apreensão com a determinação de abrigo da criança. Recurso desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Nº 70 065 365 751**  
**(Nº CNJ: 0221953-07.2015.8.21.7000)**  
**P.L.S.M.M.S.**  
**A.L.O**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**  
**COMARCA DE SANTO CRISTO**

**AGRAVANTE**  
**AGRAVADO**

Julgado em 29/07/2015.

## **ANEXO B REPORTAGENS SOBRE ABUSOS DE PAIS ADOTANTES, PAIS BIOLÓGICOS E AVÓS**

**'Ela me batia porque eu a chamava de mãe', diz menina torturada**  
**Justiça de São Paulo condena mãe a 48 anos de prisão e padrasto, a 33, por**  
**torturarem e escravizarem M.J., de 10 anos**

Especial

**Veja outros conteúdos do especial** TODAS AS MATÉRIAS DESSE ESPECIAL

**Alexandre Hisayasu, O Estado de S. Paulo**

02 Maio 2017 | 03h00

Dezembro de 2016. A sala da juíza Tatiane Moreira Lima, na Vara de Violência Doméstica do Butantã, na zona oeste, se transforma em uma pequena brinquedoteca, com direito a bexigas penduradas no teto e outros apetrechos. No colo da magistrada está M. J., de 10 anos, que tem no corpo as marcas das inúmeras agressões que sofreu. Por quatro anos seguidos, foi espancada e torturada pela própria mãe e pelo padrasto. Os castigos impostos a ela “por não deixar a casa limpinha” foram classificados pela juíza como brutais e incluíam, entre outras atrocidades, cortar a língua da menina e outras partes do corpo, inclusive o órgão genital, com alicate.

M.J., de 10 anos, foi torturada pela mãe e o padrasto por 4 anos Foto: Isabella Britto/ONG Ciranda para o Amanhã

Na semana passada, a juíza condenou os acusados a penas rigorosas e incomuns no Judiciário paulista. A mãe da menina, Vanessa de Jesus Nascimento, pegou 48 anos de prisão, enquanto o padrasto, Adriano dos Santos, foi condenado a 33 anos, por crimes de redução à condição análoga à escravidão, lesão corporal gravíssima e tortura. A título de comparação, o casal Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, pai e madrasta da menina Isabela, que morreu em 2008 após ser jogada do sexto andar de um prédio, foram condenados, respectivamente, a 31 e 26 anos de prisão. Vanessa e Santos vão cumprir a sentença em regime fechado.

O casal está preso desde agosto do ano passado, quando o caso foi descoberto. Na ocasião, a menina fugiu de casa e o Conselho Tutelar da Lapa, na

zona oeste, apresentou denúncia à Polícia Civil. O Estado acompanha as investigações desde o início e esteve na audiência de M. J.

A magistrada precisou de pouco mais de cinco minutos para conquistar a confiança da menina e fazer com que ela contasse detalhes do que passou. “A tia vai te dizer uma coisa: esta é a última vez que você vai falar sobre isso com alguém. Nunca mais você vai precisar lembrar essas coisas ruins que passou. Só se você quiser, tudo bem?”, disse Tatiane. Após M. J. balançar a cabeça positivamente e dar um pequeno sorriso, o interrogatório começou.

Ela respondeu às perguntas da juíza com riqueza de detalhes. Segundo M. J., as agressões começaram aos 6 anos e pioraram nos últimos dois. O motivo era sempre o mesmo: desaprovação em relação ao trabalho doméstico. A mãe trabalhava à noite como recepcionista de boate e dormia durante o dia, e o padrasto era jardineiro em horário comercial. A garota era, conforme denúncia do Ministério Público Estadual (MPE), “a encarregada” de limpar a casa, preparar comida e vestir os irmãos menores para a escola. E apanhava quando o casal não ficava satisfeito. “Você apanhava muitas vezes por semana?”, perguntou a juíza. “Apanhava todo dia, tia”, respondeu a menina. Ela narrou que era obrigada a dormir em pé quando “a louça não ficava limpa”. A mãe, disse a menina, amarrava os seus braços e suas pernas de modo que ela não conseguia se mexer. Outras vezes, dormia no chão e até fora de casa, onde chegou a presenciar ratos passando ao redor. Por várias vezes, ficou sem refeição.

O depoimento de M. J. à juíza durou pouco mais de uma hora. Quase no final, a garota contou que Vanessa não gostava que ela a chamasse de mãe. E que apanhava quando isso acontecia. “A minha mãe me batia porque eu chamava (*ela*) de mãe. Mas eu não sabia chamar de outra coisa. Ia chamar do que, tia?”, afirmou M.J. O fato emocionou todos os presentes na audiência.

A menina contou que num certo dia não conseguiu colocar a capa no sofá e foi segurada pelo padrasto enquanto a mãe lhe arrancava três unhas da mão com um alicate de jardineiro. Na sequência, Vanessa furou a sola do pé da filha com a ferramenta. E a tortura continuou. Segundo depoimento, a mãe a amarrou com um fio e apertou com o alicate sua barriga várias vezes, causando ferimentos. Por último, os dois – segundo o MPE – se revezaram apertando o alicate na vagina de M.J.

Em outra ocasião, por achar que a filha havia deixado “areia na cama”, Vanessa cortou a língua da menina com alicate e costurou com uma agulha. Em seguida, M.J. foi obrigada a limpar o sangue que espirrara na parede.

'Desumanização'. Em um dos trechos da sentença de 20 páginas, a magistrada afirmou que “casos como o presente mostram a verdadeira desumanização de dois seres, que se despem dos papéis de guardiões para encarnar os papéis de déspotas e tiranos, senhores da vida e da morte, da dor e do pavor de uma pobre criança indefesa. Diante do exposto, a condenação se mostra medida inafastável”.

Segundo a promotora Ana Paola Ferrari Ambra, além dos depoimentos, os laudos periciais atestam a veracidade dos fatos contados por M.J. “Em 15 anos de Promotoria nunca havia acompanhado um caso tão cruel como este. O que mais machucou foi o fato de a filha apanhar porque chamava a mãe de mãe”. Ana Paola não vai recorrer da sentença.

No processo, Vanessa e Santos negaram as acusações e afirmaram ser inocentes. Porém, um responsabilizou o outro de agredir a menina enquanto um deles estava trabalhando. Os advogados de defesa, Luis Cláudio Okono e Carolina Fernandes Ramos, vão recorrer da pena.

---

### **Edição do dia 26/04/2010**

27/04/2010 00h16 - Atualizado em 27/04/2010 10h19

### **Procuradora aposentada é acusada de agredir filha adotiva de 2 anos**

Polícia abriu um inquérito para investigar o caso. Conselho Tutelar registrou uma queixa de maus-tratos.

Do Jornal da Globo

Infelizmente este vídeo não está mais disponível. Desculpe-nos pelo inconveniente.

Uma procuradora de Justiça aposentada é acusada de agredir a filha adotiva de dois anos, no Rio. No último dia 15, logo após receber a denúncia, o Conselho Tutelar retirou a menina do apartamento onde morava com a mãe, em Ipanema, na

Zona Sul. A polícia abriu um inquérito para investigar o caso e começou a ouvir as testemunhas nesta segunda (26).

Segundo o conselheiro, a criança estava no chão do terraço onde fica o cachorro da procuradora aposentada Vera Lúcia Gomes. De lá, a menina foi levada para um hospital. Com os olhos inchados, ela precisou passar três dias internada.

Na delegacia, o Conselho Tutelar registrou uma queixa de maus-tratos e apontou a procuradora como a única responsável pela violência. Uma gravação que teria sido feita dentro do apartamento da suspeita mostra um dos momentos de agressão. A voz seria da doutora. O choro seria da menina adotada por ela há pouco mais de um mês.

Uma empregada que trabalhou para a promotora, que não quis se identificar, afirmou que a doutora agredia a menina. “A doutora Vera acordava com a garota. Dava bom dia e ela não respondia, era motivo pra bater nela. Aí batia muito. Batia no rosto, na cara e puxava o cabelo”.

### **Agressões**

Abandonada pela mãe num abrigo, a menina de dois anos foi levada em março para o amplo apartamento de luxo da promotora, em Ipanema, onde ela teria sofrido agressões e humilhações. Segundo a empregada, a doutora batia na criança na frente dos outros funcionários da casa.

“Ela (promotora) levantou a garota pelo cabelo e dava mais, levou até o quarto dando tapa”, afirmou uma babá que também trabalhava para a promotora. Por causa da violência que dizem ter presenciado, as funcionárias abandonaram o emprego. Agora elas são as principais testemunhas do caso. A empregada contou que a menina não pedia ajuda: “Não pedia. Só chorava. Não tinha como pedir, porque ela não podia chegar perto da gente”, completou a doméstica, que completou dizendo que não chamou a polícia por medo: “Ela sendo uma pessoa poderosa, a gente tinha medo mesmo”.

### **"Dane-se", diz promotora**

Por telefone, a promotora desqualificou a denúncia: “Meu senhor (riso) eu... sem resposta”. Ao ser questionada sobre a denúncia, a doutora respondeu: “Meu senhor, dane-se! Azar, azar. Que tenha vinte.”

O chefe da procuradora aposentada, Cláudio Lopes, também determinou a apuração da denúncia. “Em tese, você pode ter a caracterização de delito de maus

tratos, pode ter uma simples lesão corporal, ou, dependendo das provas, pode até se caracterizar um delito de tortura”, disse.

A juíza titular da Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, Ivone Caetano, garante que a procuradora perdeu o direito de tentar novas adoções. “Ela já mostrou o perfil dela. Por que nós vamos colocar outra criança a mercê de uma criatura dessa natureza?”.

A nova vida da garota fora do abrigo durou muito pouco. Depois de passar quase um mês na companhia da procuradora aposentada, ela foi levada de volta para a instituição pelo Conselho Tutelar.

“ É feito um trabalho psicológico antes de se colocá-la para nova adoção, para que ela perca todo o trauma recebido por tal tratamento”, completou a juíza.

---

**Vizinhos gravam vídeo de idosa agredindo neto de dois anos em Cachoeirinha Criança foi retirada da avó nesta terça-feira (30) pela Polícia Civil e pelo Conselho Tutelar. Segundo delegado, mulher de 67 anos responderá por maus-tratos.**

Por Fábio Almeida, RBS TV

30/05/2017 19h24 Atualizado 30/05/2017 19h24

Adação RS: câmeras de segurança flagram idosa agredindo neto em Cachoeirinha no RS

Uma idosa foi flagrada por câmeras de segurança agredindo o neto de dois anos em Cachoeirinha, na Região Metropolitana de Porto Alegre (*veja acima*). A criança foi retirada da avó nesta terça-feira (30) pela Polícia Civil e pelo Conselho Tutelar.

A avó, de 67 anos, tinha a guarda da criança, desde a morte do filho. As imagens foram gravadas por vizinhos que desconfiavam das agressões ao menino e, nesta segunda-feira (29), registraram queixa na Polícia Civil, que no dia seguinte foi à residência junto com integrantes do Conselho Tutelar. O vídeo mostra a idosa dando tapas na cabeça do menino e puxando ele pela mão, para depois empurrá-lo contra o chão.

"A criança apresentava hematomas pelo corpo. Os vizinhos gravaram as agressões usando câmeras de segurança e registraram ocorrência na tarde de ontem, depois de desconfiar do choro frequente do menino", explica o delegado Leonel Baldasso, da 1ª Delegacia de Cachoeirinha.

A mulher negou as agressões. Ela foi intimada a comparecer na delegacia amanhã para prestar depoimento e, segundo o delegado, será indiciada por maus-tratos. Os vizinhos também serão ouvidos. A criança vai passar por exames e seria encaminhada, ainda nesta terça, para um abrigo.